



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

A INFLUÊNCIA MARCUSIANA NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

ORIENTANDO: GUSTAVO NUNES GARCIA GUEDES

ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO
2023**

GUSTAVO NUNES GARCIA GUEDES

A INFLUÊNCIA MARCUSIANA NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2023

GUSTAVO NUNES GARCIA GUEDES

A INFLUÊNCIA MARCUSIANA NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 16 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Profa. Me. Millene Baldy de Sant'Anna Braga Gifford

Nota

*"We live in a political world
Wisdom is thrown into jail
It rots in a cell, is misguided as hell
Leaving no one to pick up a trail."
(Bob Dylan)*

*"Ich bin der Geist, der stets verneint!
Und das mit Recht; denn alles, was entsteht,
Ist wert, daß es zugrunde geht;
Drum besser wär's, daß nichts entstünde.
So ist denn alles, was ihr Sünde,
Zerstörung, kurz, das Böse nennt,
Mein eigentliches Element."
(Goethe)*

A INFLUÊNCIA MARCUSIANA NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Gustavo Nunes Garcia Guedes¹

RESUMO

Este trabalho analisou o pensamento de Herbert Marcuse enquanto influência no Direito Criminal brasileiro. Dada a profundidade da matéria, a abordagem do tema iniciou-se pela compreensão da ideia de revolução para Karl Marx, de quem Marcuse retira e reinterpreta, principalmente, os conceitos de exploração e luta de classes. Na sequência, investigou-se o conceito de *lumpemproletariado*, classe social a que Marcuse dedicou sério, mas limitado tratamento. Com isso, buscou-se mostrar seus traços de origem e, sobretudo, sua evolução. Depois, examinou-se o papel dessa classe na teoria marcusiana, marcado pela função de promover uma mudança na consciência do proletariado convencional. O trabalho também tratou do modo com que a disseminação de seus hábitos e crenças poderia facilitar a transformação social, segundo a teoria de Marcuse. De posse disso, investigou-se como essas ideias impactaram a criação do Direito Penal e Processual Penal brasileiros, bem como se investigou (algumas das) implicações sociais, políticas e jurídicas delas resultantes. Este projeto científico contou com a análise de casos judiciais e administrativos, a título de exemplificação. Objetivou-se assimilar em que sentido Herbert Marcuse influenciou o panorama jurídico brasileiro, delimitando-se e compreendendo suas principais teorias. O método de pesquisa pautou-se por consultas bibliográficas e apresentou resultados de caráter qualitativo, vez que teve como principal foco obter dados descritivos que expressassem os sentidos dos fenômenos estudados.

Palavras-chave: Herbert Marcuse. Lumpemproletariado. Direito Criminal. Impunidade. Bandidolatria.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

THE MARCUSIAN INFLUENCE ON BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Gustavo Nunes Garcia Guedes²

ABSTRACT

This paper analyzed the thought of Herbert Marcuse as an influence on Brazilian Criminal Law. Given the depth of the subject, the approach to the theme began by understanding the idea of revolution by Karl Marx, from whom Marcuse draws and reinterprets, mainly, the concepts of exploitation and class struggle. Next, the concept of the lumpenproletariat was investigated, a social class to which Marcuse dedicated serious but limited treatment. With this, we sought to show its traces of origin and, above all, its evolution. Then, the role of this class in Marcuse's theory was examined, marked by its function of promoting a change in the consciousness of the conventional proletariat. The work also dealt with how the dissemination of its habits and beliefs could facilitate social transformation, according to Marcuse's theory. With that in mind, it investigated how these ideas impacted the creation of Brazilian Criminal Law and Criminal Procedural Law, as well as investigated (some of) the social, political, and juridical implications resulting from them. This scientific project relied on the analysis of judicial and administrative cases, as an example. The aim was to assimilate in what way Herbert Marcuse influenced the Brazilian legal panorama, delimiting and understanding his main theories. The research method was based on bibliographical research and presented results of a qualitative nature since its main focus was to obtain descriptive data that expressed the meanings of the phenomena studied.

Keywords: Herbert Marcuse. Lumpenproletariat. Criminal Law. Impunity. Bandidolatry.

² Law student at Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EMANCIPAÇÃO MARCUSIANA	10
1.1 A REVOLUÇÃO MARXISTA	10
1.2 A REVOLUÇÃO PSICOLÓGICA E OS MEIOS DE REVOLUÇÃO	12
2 O LUMPEMPROLETARIADO	19
2.1 REPRESENTAÇÃO E JULGAMENTO	19
2.2 SERVENTIA E APLICAÇÃO	26
3 O LUMPENJUDICIÁRIO OU MARCUSE NO BRASIL	33
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Ao observar o atual estado de desenvolvimento do Direito Criminal no Brasil, destacam-se sobremaneira tendências jurídicas e ideológicas demasiado contrastantes com tudo o que até então foi produzido e de fato uma grande lacuna existente na tentativa de compreensão desses fenômenos - por si só muito importantes -, cujos impactos se fazem sentir em todas as esferas da vida social, moral e espiritual dos brasileiros.

Nos vários ângulos da atuação estatal, apregoa-se constantemente a necessidade de se revisar o Direito como um todo, de se propor diferentes maneiras de solucionar os conflitos e de criar novas regras, sobretudo no que diz respeito ao Direito Criminal. Em suma, tornou-se comum apregoar que a sociedade seria punitivista, desmedida no tratamento para com os delinquentes; que os comportamentos considerados inapropriados não seriam mais que resultado das desigualdades e injustiças dessa mesma sociedade.

Daí nota-se a viabilidade do presente trabalho, com ênfase nas mudanças por que passam os velhos institutos jurídicos sobre os quais ainda se assenta o Direito Criminal, mudanças essas cujas raízes, em particular, parecem remontar ao pensamento de Herbert Marcuse, considerado um dos mais importantes filósofos do século XX, e às suas teorias sobre a *liberdade* e a *repressão*, de onde hoje parecem brotar as decisões jurídicas controversas que vez por outra despontam na mídia para evidenciar o processo silencioso e muitíssimo impactante - o mais das vezes ignorado pelo debate público - que progressivamente parece tomar conta de um sem-número de instituições desse país.

A crítica marcusiana ao sistema capitalista vem acompanhada, afinal, de um prognóstico diuturnamente revisto e ampliado. Essa transformação - na forma de se ver e tratar o problema da criminalidade, principalmente por parte dos entes públicos - é por demais calculada. *Grosso modo*, ela deriva da constatação feita por Marcuse de que o proletariado oprimido, por não mais se ver sujeito da revolução, precisa ser substituído pelo *lumpemproletariado* - este, um grupo por definição livre das amarras sociais e psíquicas que impedem a tão aguardada emancipação da individualidade -, de modo tal que, sem sequer o perceber, tais ideias progressivamente incrustam o

pensamento de juízes, promotores, delegados e tantos outros mais cargos de evidente importância pública.

O presente trabalho, portanto, tem por foco analisar algumas das recentes demandas (e resultados) das autoridades públicas brasileiras, enquanto ligadas à aplicação do Direito Criminal e pautadas por decisões - mormente judiciais - que parecem caminhar no sentido contrário daquele estabelecido pelas figuras de Direito há séculos constituídas. A importância deste empreendimento se impõe, sobretudo ao se observar que o Brasil é um dos países campeões nos índices de violência pública e criminalidade e que, hoje mais do que nunca, o mérito e valor das normas e padrões existentes precisam ser atenciosamente velados ante a acachapante onda de revisionismo e prática manifestamente ativista nos vários meios jurídicos que, sem o saber, preconizam o fim da própria sociedade organizada.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho será o de analisar as principais obras de Herbert Marcuse enquanto inseridas na ascensão do pensamento revolucionário no Brasil, com suas variadas influências no Direito Criminal, defrontando-as com suas manifestações nos diversos âmbitos do poder estatal. Subsidiariamente, serão objetivos específicos compreender a visão marcusiana acerca do *lumpemproletariado*, demonstrar como o uso das teorias do pensador alemão influenciaram na criação de um Direito pautado pela hipervalorização do indivíduo delinquente, delimitar as recentes demandas e resultados das autoridades públicas brasileiras, enquanto ligadas à aplicação do Direito Criminal e mapear a jurisprudência brasileira contemporânea, em matéria criminal, enquanto expressão dos ideais marcusianos revolucionário-emancipatórios.

Os problemas abordados darão conta de saber a influência de Herbert Marcuse na tomada de decisões por parte do poder público no Brasil, se as ideias jurídicas hoje em voga, disseminadas pelo poder Judiciário e demais formas correlatas de atuação estatal, encontram fundamento nas teorias marcusianas que cuidam acerca do uso político da criminalidade em prol de mudanças sociais radicais e revolucionárias e qual o prognóstico social, político, econômico e legal que resulta da contínua adoção desses ideais por parte dos aplicadores do Direito no país.

As hipóteses restarão limitadas à sugestão de que algumas das atuais doutrinas jurídicas presentes no pensamento brasileiro parecem resultar das teorias de Herbert Marcuse sobre a *liberdade* e a *repressão*, que apontam pela necessidade

de se valorar os socialmente excluídos - dentre estes, os delinquentes - como forma de se alcançar a revolução socialista, que o *lumpemproletariado* tratado por Marcuse seria a única classe capaz de promover a transformação radical da sociedade e que a contínua adoção dessas ideias preconiza um esvaziamento do Direito Penal, tornando inócuas suas proposições e se promovendo um estado calamitoso em que práticas delituosas tornem-se cada dia mais comuns, uma vez revisto o caráter “violento” das leis que as censuram.

Como metodologia de pesquisa, adotar-se-á será um método sistêmico, que se resume na ampla abordagem do problema, introduzindo-se novas disciplinas na busca de sua solução, vez que o problema encerra-se dotado de diversas influências e não admite uma análise isolacionista. O trabalho será pautado por pesquisas bibliográficas das obras de Herbert Marcuse e estudiosos dessas, bem como por obras de juristas brasileiros e, sobretudo, na análise jurisprudencial e doutrinária desenvolvida no país. O método de pesquisa, destarte, apresentará resultados de caráter qualitativo, vez que tem como foco principal obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos.

Como método auxiliar, por sua vez, utilizar-se-á do método histórico, que consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, verificando sua influência nas obras de Marcuse e nas decisões judiciais, legislativas etc. do Brasil. Partindo-se do princípio de que as atuais formas de vida social, instituições, costumes e teorias *jusfilosóficas* se originaram enormemente da influência - mesmo que não percebida - de Marcuse e outros teóricos da Escola de Frankfurt no território brasileiro, compreender-se-ão assim suas raízes, natureza, função e profundidade a partir de uma análise dos fatos *per se*. Trata-se de um estudo daquilo que se desenrolou no tempo, numa tentativa de apreender aquilo que do passado remanesce.

Estruturalmente, o trabalho dividir-se-á em três capítulos, que, respectivamente, tratarão do modo pelo qual Marcuse imaginou a revolução (A Emancipação Marcusiana), o uso ela tem do *lumpemproletariado* (O Lumpemproletariado) e, por fim, a evolução do Direito no Brasil enquanto sujeito de influência das teorias marcusianas (O Lumpenjudiciário ou Marcuse no Brasil).

1 A EMANCIPAÇÃO MARCUSIANA

1.1 A REVOLUÇÃO MARXISTA

Karl Marx (1818-1883), filósofo alemão responsável pela difusão daquilo que hoje conhece-se por socialismo científico, estabeleceu, com sua teoria acerca da exploração capitalista, uma divisão social baseada em duas grandes categorias: de um lado, haveria a burguesia, enquanto que, do outro, o proletariado. Em suma, Marx defendia que a burguesia seria a classe detentora dos meios de produção, sustentando-se por intermédio da exploração do trabalho alheio e que, em assim sendo, este trabalho por sua vez caberia ao proletariado, o qual sujeitava-se à exploração precisamente na medida em que não existissem outros meios para manter-se sua sobrevivência.

Em face disso, Marx parece ter partido da constatação de que, no regime econômico capitalista, o operário deixa de existir em função da realização de suas necessidades enquanto ser humano e constantemente “é mutilado em sua criatividade e humanidade” (REALE; ANTISERI, 2005 p. 176), enquanto lhe são tomados as ideias, os projetos, a matéria prima, os instrumentos e os resultados de seu trabalho. Em suma, durante o apogeu do liberalismo clássico e do florescimento do fenômeno industrial em diversas nações europeias - dentre elas, a Alemanha -, a condição material por que miseravelmente passavam os trabalhadores comuns, impressionante por si mesma, deixou claro ao pensador que “a propriedade privada torna o trabalho construtivo” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 176). Para Marx, portanto, em sua imperfeição, o sistema que tirava fundamento da propriedade privada deveria ser em breve repudiado e, por fim, substituído.

Neste sentido, o filósofo apontou por uma interpretação materialista do desenvolvimento histórico. Marx acreditava, com isso, que a forma mediante a qual a ordem econômica se arranjava seria diretamente responsável por todos os outros fenômenos sociais, de vez que qualquer classificação e sopesamento a nível pragmático e principiológico derivavam diretamente daquela divisão. O que quer dizer que, para ele, a estrutura econômica seria responsável por determinar a superestrutura das ideias, de onde provinha todo o arcabouço cultural, moral, psicológico e representativo de todas sociedades, em todos os lugares e tempos. A história, destarte, seria o resultado dos fatores econômicos os quais, se modificados,

teriam o condão de alterar a realidade por inteiro. Nas palavras de Reale e Antiseri, “se a estrutura econômica muda, haverá transformação correspondente na superestrutura ideológica” (2005, p. 178).

Essa transformação social, Marx a compreendeu com uma visão dialética. As classes estariam em constante conflito e, por isso mesmo, qualquer revolução dependeria da tomada de consciência por parte daqueles que, oprimidos pelo capital, percebessem a necessidade de promover a continuação da história, que afinal caminhava rumo à sua inevitável vitória. E uma difícil, mas certa determinação era quase tudo que se exigia para tanto.

Nas palavras de Pizzolatti,

Assim como os modos de produção (comunismo primitivo, escravismo, feudalismo) foram-se sucedendo ao longo da história, e com eles as classes que lhes correspondiam, a concepção materialista da história estabelece a necessidade de ser o modo de produção capitalista moderno substituído, por força das suas contradições intestinas, em cujos polos se digladiam as forças produtivas e as relações de produção. (1988, p. 7)

Em teor de síntese, portanto, pode-se dizer que “O feudalismo produziu a burguesia. E a burguesia, para existir e desenvolver-se, deve produzir em seu seio quem a levará à morte, isto é, o proletariado” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 182-183). Daí que, “Com a mesma fatalidade que preside os fenômenos da natureza [...], a produção capitalista gera sua própria negação” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 182-183) e, num amálgama de contradições que se amontoam e expõem a fragilidade do sistema, caberia ao proletariado conduzir a história em direção à próxima fase de seu desenvolvimento.

Mas não se pode supor que Marx houvesse sido tão estreito a ponto de simplificar por demais a situação. Para ele, tanto a burguesia quanto o proletariado subdividiam-se, a depender de sua posição dentro do sistema e do grau em que tais classes se apropriavam (ou não) dos meios de produção, do governo, das estruturas cultural, hierárquica e religiosa. Destarte, diz-se existirem, simultaneamente, várias burguesias e vários proletariados, ainda que o essencial permaneça intato: Marx acreditava que “o processo histórico só terá seu curso normal, segundo a dialética que o preside, se o proletariado negar-se a si mesmo como classe, negando, assim, a própria existência das classes” (PIZZOLATTI, 1988, p. 13).

De posse disso, tem-se que, para Marx,

O proletariado é a única classe revolucionária da sociedade moderna porque [...] é também a única que a nega em todos os seus elementos

fundamentais. E será a última porque, para emancipar-se completamente, impõe-lhe [...] que se negue a si mesmo. (PIZZOLATTI, 1988, p. 12)

Assim, o sujeito revolucionário marxista é tipicamente o proletário explorado pelo sistema capitalista (e pela burguesia), que a todo momento lhe desfere ataques. A negação do sistema é ele próprio, que, “na luta contra a propriedade privada [...] estará sozinho, e terá de lutar contra as resistências da pequena-burguesia e do campesinato, aferrados que estão à propriedade privada” (PIZZOLATTI, 1988, p. 12). Neste sentido, aliás, pode-se dizer que “As outras classes podem, quando muito, ser aliadas do proletariado na sua luta pela democracia, [...] contra a autocracia, o regime de servidão, a monarquia” (PIZZOLATTI, 1988, p. 12), mas nada além disso.

Caso haja uma revolução - e Marx esperava que sim -, esta revolução seria inevitavelmente desempenhada pelo proletariado clássico, no sentido marxista do termo. Como o sistema existe para reprimir, restringir e sufocá-lo, o trabalhador que se apercebesse de sua condição e compreendesse que a superestrutura das ideias era produção burguesa, daria início ao processo revolucionário que, levado a cabo pela classe como um todo, suplantaria o regime de exploração e, por fim, permitiria o livre desenvolvimento humano, materialmente liberto.

1.2 A REVOLUÇÃO PSICOLÓGICA E OS MEIOS DE REVOLUÇÃO

Herbert Marcuse (1898-1979), por sua vez, apesar de partir da constatação de que, de fato, a exploração nos moldes marxistas existia, para ele essa exploração não seria propriamente marcada pelas classes outrora estabelecidas pelo seu precedente.

Isto é, para Marcuse, o sistema capitalista - e a exploração como um todo - haviam evoluído de tal sorte que não mais bastavam para compreender o fenômeno as meras proposições já difundidas. Em outras palavras, ele acreditava que as classificações da divisão social tal como estipulada por Marx, se algum dia houvessem devidamente comportado as raízes do fenômeno, não mais serviam ao propósito, uma vez considerando-se a dinamicidade do processo exploratório e, sobretudo, a pujança que exerce a ideologia (tal como entendida por Marcuse) sobre toda a sociedade e seus supedâneos.

De um modo geral, pode-se chegar a dizer que Marcuse enxerga o problema em tantas dimensões que a débil classificação entre mocinhos e malfeitores lhe cai por terra, à medida que cresce a compreensão até mesmo psicológica³ do problema e, sobretudo, a partir da constatação assaz óbvia de que muitas das previsões marxistas se provaram e continuariam provando-se erradas com o passar do tempo. Neste sentido, acerca da posição incerta e contumaz de Marcuse, eis o que Maurer diz a respeito de suas várias contendas:

Os empiristas refutam-no empiricamente, enquanto ele lhes nega os pressupostos do seu empirismo. Os lógicos refutam-no logicamente, enquanto ele relativiza a sua "lógica de dominação"; os marxistas ortodoxos reprovam-no pela sua negligência para com as massas, enquanto ele analisa como o marxismo ortodoxo no império russo serve à opressão das massas e dos povos [...]; os liberais destacam o seu risco à ordem básica da democracia livre, que ele também quer pôr em perigo de certa forma; e o senso comum é contrário a ele de qualquer maneira, uma vez que este encontra-se sempre satisfeito, enquanto que Marcuse semeia descontentamento e quer provar quão manipulada e aparente pode ser a saúde da mente humana. Finalmente, os positivistas, a quem ele ataca em particular, consideram que um argumento contra ele está acabado, uma vez que não seria possível compreender a verdade, tanto teórica como prática, que Marcuse tanto litigia. (MAURER, 1970, p. 238, tradução minha)⁴

Desse modo, parece fácil estabelecer que Marcuse, apesar de herdeiro de uma tradição marxista, de modo nenhum ou apenas muito pouco obstina-se a ela. Para ele, afinal, longe da tradicional divisão social baseada na dicotomia entre burguesia e proletariado, onde cada e qualquer forma de dominação, porque aparente, sublima-se e toma lugar em meio ao *corpus* social como um feito repressivo o mais das vezes escandaloso e sentido, a "integração capitalista" (MARCUSE, 1967 p. 40)⁵ deu-se de tal forma que nem mesmo a opressão sente-se

³ O sentido do termo será explicado mais adiante.

⁴ "Die Empiriker widerlegen ihn empirisch, während er ihnen die Voraussetzungen ihrer Empirie bestreitet; die Logiker logisch, während er ihnen ihre „Herrschaftslogik“ relativiert; die orthodoxen Marxisten werfen ihm seine Vernachlässigung der Massen vor, während er analysiert, wie der orthodoxe Marxismus im russischen Imperium der Unterdrückung der Massen und Völker dient [...]; die Liberalen betonen seine Gefährdung der freiheitlich demokratischen Grundordnung, die er in gewisser Weise auch gefährden will; und der gesunde Menschenverstand ist ohnehin dagegen, da er zufrieden ist, während Marcuse Unzufriedenheit sät und die Gesundheit dieses Menschenverstandes als manipuliert und scheinbar erweisen möchte. Die Positivisten schließlich, die er besonders angreift, halten eine Auseinandersetzung für überflüssig, da sie die zugleich theoretische und praktische Wahrheit, nach der Marcuse fragt [...]."

⁵ Aliás, sabe-se que Marcuse estende seu entendimento ao ponto de abarcar nas sociedades industriais avançadas os modelos comunistas russo e chinês, por exemplo. Para o filósofo, afinal, a verdadeira revolução se traduziria na concomitante emancipação da mente humana das dominações as quais até então se impunham indistintamente, tanto nos países representantes do mais ferrenho capitalismo quanto naqueles de recente histórico socialista. Em suma, Marcuse sustentou a existência de um marxismo humanístico, por assim dizer, em face de qualquer forma de totalitarismo

oprimir de verdade, mas apenas virtualmente ou, melhor dizendo, de um modo até mesmo agradável.

Daí que, para o pensador alemão,

Sob o jugo de um todo repressivo, a liberdade pode ser transformada em poderoso instrumento de dominação. O alcance da escolha aberta ao indivíduo não é o fator decisivo para a determinação do grau de liberdade humana, mas [sim] o *que* [de fato] pode ser escolhido e o que [de fato] é escolhido pelo indivíduo. [...] A eleição livre dos senhores não abole os senhores ou os escravos. A livre escolha entre ampla variedade de mercadorias e serviços não significa liberdade se êsses (sic) serviços e mercadorias sustentem os contrôles (sic) sociais sobre (sic) uma vida de labuta e temor - isto é, se sustentem alienação. (MARCUSE, 1967, p. 28, grifos do autor)

Nesse sentido, portanto, nem tudo é o que aparenta ser. Marcuse enxerga na sociedade industrial avançada - como chama as sociedades de seu tempo, marcadas por dominarem na medida em que integram os indivíduos pelo seu próprio aparato tecnológico - algo de mais sério que a simples disputa entre os detentores do capital e seus despossuídos. Isso porque “Essa sociedade se distingue das anteriores pela capacidade de subjugar as forças sociais críticas ou de oposição mais pela tecnologia do que pelo terror” (PEIXOTO, 2010, p. 157), procedimento mediante o qual ela engolfa, de mais a mais, todos os tipos de consciência e por intermédio do qual - independentemente delas - parece se retroalimentar.

Um modo intrincado e complexo de dizer, aliás, que as sociedades contemporâneas transformaram em satisfação e em proveito aquilo que supostamente jamais deixa de ser repressão é o que Marcuse empreende com sua teoria, ao dizer que a “alienação parece tornar-se questionável quando os indivíduos se identificam com a existência que lhes é imposta e têm nela seu próprio desenvolvimento”, mas que essa “identificação [...] constitui [apenas] uma etapa mais progressiva da alienação” (MARCUSE, 1967, p. 31) que evidentemente ainda faz parte desse sistema.

Ou seja, sobretudo diante do inegável aumento dos padrões de vida por que passaram as populações constituintes dos países desenvolvidos - isto é, dos centros hegemônicos de onde parecem brotar os postulados dessa nova fase da exploração - Marcuse conclui que “a sociedade capitalista ostenta união e coesão internas desconhecidas em etapas anteriores de civilizações industriais” (MARCUSE, 1967,

(MALINOVICH, 1982, p. 192) de seu tempo, e naturalmente não excluiu de seu prognóstico a oposição que, na sua opinião, seria devida na presença desses regimes.

p. 40), cenário este que, não sem alguma sordidez, acaba por engendrar uma dominação pacífica, quando não simplesmente imperceptível, dos corpos, mentes e trabalho humanos.

Assim, se antes o trabalhador, alienado dos meios de produção, tinha de submeter-se a contragosto ao mecanismo de exploração capitalista em troca de um pouco necessário à sua subsistência, este trabalhador agora o faz de bom grado, não porque fora doutrinado a isso, mas antes porque o próprio aparato tecnológico do sistema “modifica a atitude e a condição do explorado” (MARCUSE, 1967, p. 43) a tal ponto que “a sociedade cuida de sua necessidade de libertação satisfazendo às (sic) necessidades que tornam a [própria] servidão aceitável” (1967, p. 42). Isto é,

O proletário das etapas anteriores do capitalismo era na verdade um animal de carga, pelo trabalho de seu corpo na busca das necessidades [...] enquanto [ele] vivia na imundície e na pobreza. Êle (sic) era, assim, a negação viva de sua sociedade. Em contraste, o trabalhador organizado dos setores avançados da sociedade tecnológica vive essa negação menos conspicuamente (sic) e [...] está sendo incorporado à comunidade tecnológica da população administrada. (MARCUSE, 1967, p. 44)

Desta maneira, é com agudeza e minuciosidade que Marcuse revela que, nas sociedades capitalistas mais avançadas, “a falta de liberdade [...] é perpetuada e intensificada sob a forma de muitas [...] comodidades” (MARCUSE, 1967, p. 49), na medida em que ninguém pode negar o progresso das condições e das necessidades materiais, paulatinamente atendidas, daqueles que integram as classes mais baixas dessas mesmas sociedades, os trabalhadores. Sobretudo hoje, compreender essa melhora dos padrões de vida requer somente que se direcione a atenção aos detalhes do processo, e um foco no cotidiano é o que basta. Celulares, internet, aparelhos televisores, geladeiras, máquinas de lavar, automóveis - alguns dentre os vários itens de conforto cujo acesso, dentro do sistema capitalista, de modo nenhum se limita aos membros mais abastados de sua sociedade⁶.

⁶ Do contrário, Marcuse reconhece que o alcance de determinados bens é tamanho que, por isso mesmo, a classe trabalhadora por vezes não aparenta de fato compor uma “posição negativa” (MARCUSE, 1967, p. 48) na configuração social. Como ele diz, se os mesmos hábitos de consumo são compartilhados tanto pelo trabalhador quanto pelo patrão, aparentando-se portanto benéfica a relação laboral também para o polo teoricamente explorado, “essa assimilação não indica o desaparecimento de classes, mas a extensão com que as necessidades e satisfações que servem à preservação do Estabelecimento [Establishment] é compartilhada pela população subjacente” (MARCUSE, 1967, p. 29). O argumento agrava-se, evidentemente, com a constatação de que, nos dias de hoje, passam pelo mesmo processo regiões do planeta cuja história remonta à margem dos centros de desenvolvimento econômico capitalista - daí que, com alguma razoabilidade, pode-se também incluir nas teses marcusianas países originalmente periféricos, como também o Brasil. Talvez essa percepção acerca da melhora das condições proletárias tenha motivado Marcuse acima de

Se a ideologia, para Marx, era o meio por intermédio do qual a classe dominante fazia impor um modo de pensar conveniente à sua própria existência sobre o todo da população subordinada, em Marcuse a ideologia revela-se pior que isso: ela permeia tudo e sequer precisa ser imposta. Aqui, “a dimensão [...] da mente, na qual a oposição [...] pode criar raízes, é desbastada” (MARCUSE, 1967, p. 31) a tal ponto que a própria condição de explorado não pode ser assimilada coerentemente e a diferença entre falsa e verdadeira consciência (1967, p. 49) torna-se bem mais que um simples ato volitivo⁷. Nas palavras do pensador,

O aparato produtivo e as mercadorias e os serviços que êle (sic) produz “vendem” ou impõem o sistema social como um todo. Os meios de transporte e comunicação em massa, as mercadorias casa, alimento e roupa, a produção irresistível da indústria de diversões e informação trazem consigo atitudes e hábitos prescritos, certas reações intelectuais e emocionais que prendem os consumidores mais ou menos agradavelmente (sic) aos produtores e, através dêstes (sic), ao todo. Os produtos doutrina e manipulam; promovem uma falsa consciência que é imune à sua falsidade. E, ao ficarem esses produtos benéficos à disposição de maior número de indivíduos e de classes sociais, a doutrinação que êles (sic) portam [...] torna-se um estilo de vida. [...] Surge assim um padrão de *pensamento e comportamento unidimensionais* no qual as idéias (sic), as aspirações e os objetivos [...] São redefinidos pela racionalidade do sistema [...]. (MARCUSE, 1967, p. 32, grifos do autor)

De que maneira, portanto, diante desse cenário, poder-se-ia supor um estado de mudança? Nessas circunstâncias, em se ponderando as condições da dominação, e considerando o homem moderno como um ser unidimensional⁸, toda e qualquer tentativa de crítica ao sistema, afinal de contas, resultaria em mera “negação inofensiva” (MARCUSE, 1967, p. 34). A realidade prática, que impõe-se abundantemente e de modo decisivo, não permitiria uma dissensão verdadeira, quando “A sociedade industrial [...] é organizada para a dominação cada vez mais eficaz do homem e da natureza” (1967, p. 36) e se, dentro dessa sociedade, tomam parte no processo todos os grupos sociais indistintamente, como que mecanizados, agrilhoados a ele.

qualquer outro fator, uma vez que, como vimos, para Marx, a revolução proletária se seguiria a partir do momento em que a condição de vida dos trabalhadores se tivesse tornado insuportável - o que de fato não ocorreu. Tecer uma explicação que remediasse esse aparente conflito (ou “erro de cálculo”) das teorias marxistas foi, afinal, essencial para Marcuse, na medida em que ignorá-las por completo conduziria a própria noção de exploração capitalista ao limbo das ideias cujo próprio devir histórico provara erradas.

⁷ Que seja também “conveniente” a distinção entre falsa e verdadeira consciência é um juízo que parece ter escapado a Marcuse. De algum modo, e porque justificando-a, essa atitude faz crer que ele continuava a acreditar na teleologia histórica marxista, mesmo que eivada de censuras e emendos de um tipo patentemente prático.

⁸ O Homem Unidimensional, aliás, é o título correto da publicação *Ideologia da Sociedade Industrial*.

A resposta, Marcuse encontra-a partindo das teses marxistas. Para ele, mesmo que os trabalhadores não se apercebam da exploração de imediato, ainda lhes subsiste o gérmen da ideia, potencialmente. Partindo da noção de que, segundo Marx, “a libertação da classe trabalhadora deve ser ação dessa própria classe”, mediante o ato revolucionário, então “O socialismo deve tornar-se realidade [...] porque já deverá estar na consciência e na ação dos que realizam a revolução” (MARCUSE, 1967, p. 56). Isto é, antes mesmo que a revolução tome lugar, o proletariado já seria livre exatamente porque estaria imbuído da revolução em sua consciência, por dentro, e não por outro motivo senão porque lhe cabe decidir pela instauração da própria revolução.

Assim dizendo, portanto, o problema reside unicamente na psicologia. Os trabalhadores, quer compreendam ou não o caráter predatório das relações exploratórias às quais se subordinam, são o sujeito revolucionário das teses marxistas, os únicos aos quais cabe a insurreição e a mudança de sistema. Mas como poderia esse sujeito revolucionário agora agir se, com o advento das sociedades industriais avançadas, a pobreza havia drasticamente diminuído e, mais que isso, se o sistema naturalmente tendia a satisfazer até mesmo vários dos desejos mais supérfluos dessa mesma classe trabalhadora? Afinal, para Marcuse, ainda restava imperativo que “a questão sobre (sic) quais necessidades devam ser falsas ou verdadeiras só pode ser respondida pelos próprios indivíduos, mas apenas [...] se e quando eles (sic) estiverem livres para dar sua própria resposta” (MARCUSE, 1967, p. 27), possibilidade esta muitíssimo remota para ser considerada admissível, assim de pronto, no seu conjunto teórico.

Neste sentido, em face da aparente aporia, passa a ser do entendimento marcusiano a alternativa certamente melhor ajustável de se propor uma mudança de consciência mediante outros meios que não a própria classe explorada - e isso porque “a classe trabalhadora remanesce como fator objetivo da transformação, mas não é mais um fator subjetivo” (KRTOLICA, 2012, p. 7, tradução minha)⁹, no sentido de que não parte dela a vontade imediata pela revolução. Se o sistema terminantemente proíbe ou limita qualquer dissidência ao ponto da inatividade,

⁹ “Dans les pays du capitalisme avancé (dans les sociétés industrielles avancées), la classe ouvrière et ses organisations (syndicats et partis) ne constituent plus une force subversive totale, du fait de leur absorption et de leur neutralisation dans le système capitaliste et son idéologie [...]: la classe ouvrière demeure le facteur objectif de la transformation, mais elle n’en est plus un facteur subjectif”.

afinal, tudo o que resta é a busca por algo imune a esse sistema, que de alguma forma possa influenciar os trabalhadores e demovê-los de sua inescrupulosa subordinação.

Ora, se “o aumento médio do nível de vida [...] do proletariado cessa de lançá-lo para fora do sistema” (KRTOLICA, 2012, p. 9, tradução minha)¹⁰, parece evidente, para Marcuse, que a solução seria encontrar aquilo que, já fora do sistema, funcione como elemento motivador da mudança: um elemento que, externo ao aparato produtivo das sociedades industriais, não possa ser diretamente influenciado por ele, exatamente porque as supostas benesses do sistema de modo nenhum lhe atingem, e tampouco sua autoridade faz-se sentir. A imprescindibilidade desse algo, aliás, ressoa veemente em Marcuse na medida em que, para o pensador, “a transformação social qualitativa não pode operar senão por intermédio de uma ‘sincronização’ entre os fatores objetivos e subjetivos [...] e de uma catálise dos primeiros pelos segundos” (KRTOLICA, 2012, p. 7-8, tradução minha)¹¹.

Destarte, sendo o proletário moderno aquele que, apesar de fazer parte da classe explorada, integra-se totalmente na sociedade exploradora e dela faz parte não mais como inimigo, daí surge a necessidade de se invocar um elemento subjetivo indispensável para, em se alterando a consciência desse homem unidimensional, fazer dele o uso revolucionário necessário. Para Marcuse, não basta que a classe proletária tome consciência de classe, como pensavam os marxistas clássicos, porque ela não pode mais fazer isso por si mesma - do contrário, é preciso nela inserir a força motriz necessária para fazê-la mover-se, na medida em que o proletário jamais se conscientizará sozinho, mas somente ao chocar-se com outro grupo social (KRTOLICA, 2012, p. 24, tradução minha)¹², naturalmente mais rebelde e hostil ao sistema. Doravante, somente uma revolução cultural parecia possível e, dentro em breve, nas teses marcusianas, essa revolução seria encabeçada pelo *lumpemproletariado*.

¹⁰ “L’augmentation moyenne du niveau de vie général du prolétariat cesse de le rejeter hors du système et le conduit à désirer les bénéfices matériels qu’il paraît en mesure de réclamer et d’obtenir dans les conditions économiques florissantes qui caractérisent l’après-guerre”.

¹¹ “[...] autrement dit, la transformation sociale qualitative ne peut intervenir qu’à condition d’une « synchronisation » entre les facteurs objectifs et subjectifs, d’une coïncidence et d’une catalyse des premiers par les seconds”.

¹² “Par conséquent, la possibilité d’une révolution dépend de la rencontre entre ces groupes sociaux, de la fécondation de la masse ouvrière par une conscience révolutionnaire impuissante”.

2 O LUMPEMPROLETARIADO

2.1 REPRESENTAÇÃO E JULGAMENTO

O *lumpemproletariado*¹³, em síntese, pode ser caracterizado como a classe social mais apartada e excluída da atividade produtiva. Ela remanesce proletária somente na medida em que também não lhe pertencem os meios de produção. Porém, trata-se de um grupo ainda mais marginalizado do que o dos trabalhadores por excelência. Aliás, não sem dificuldade pode-se dizer que o *lumpemproletariado* se constitui de trabalhadores, uma vez considerando que o pouco com o que vivem seus membros custosamente pode chamar-se salário e que a opressão por que passam não deriva propriamente da relação dominadora e exploratória do labor, senão por sua abrangente ausência. Em geral, diz-se que constituem o *lumpemproletariado* marginalizado os bandidos, transgressores, prostitutas, mendicantes, doentes e estudantes, grupos que em geral não desempenham um papel fundamental na sociedade, mas que outrossim detêm grande importância por constituírem (ou não) um dos maiores óbices tanto à revolução quanto à manutenção do próprio sistema.

A grande custo pode-se estabelecer generalizações acerca do *lumpemproletariado*, tomando-se em conta a variada maneira com que são tratados seus componentes e características, a depender de cada pensador e linha teórica. Não obstante, em geral, diz-se que Marx e Engels tinham uma visão bastante negativa acerca do *lumpemproletariado*. Para eles, era certo que os membros dessa classe facilmente se renderiam ao capital, dedicando-se a quem lhes pagasse melhor, não tanto por serem pobres, mas antes por lhes faltar sequer a capacidade de portar consciência social. Na verdade, o *lumpemproletariado* chegava a ser um grupo efetivamente nada proletário (BUSSARD, 1987, p. 675, tradução minha)¹⁴, na medida em que seus esforços caminhavam sempre rumo à uma “forma de vida degradante e destrutiva” (1987, p. 683, tradução minha) que de modo nenhum

¹³ Traduz-se, em língua portuguesa, o substantivo masculino alemão “Lumpen” para os substantivos “farrapo” ou “trapo” (LUMPEN, 2023, on-line). Daqui emerge o significado mais espontâneo da palavra, que evidentemente não deixa de representar, mesmo mais adiante, a classe social que, aparentada ao proletariado, ainda assim encontra-se em posição mais degradante que ele, pelos motivos que estarão a seguir expostos.

¹⁴ “Despite the inclusion of the word ‘proletariat’ in its name (*lumpen-* meaning ‘ragged’ or ‘scoundrel’), the *lumpenproletariat* was for Marx and Engels a very ‘unproletarian’ group.”

condiz com a opinião esperançosa que dedicavam Marx e Engels aos trabalhadores convencionais, os motores da história. Neste sentido, é razoável admitir que

Os fundadores do "socialismo científico" acreditavam que este grupo essencialmente parasitário [...] não poderia normalmente desempenhar um papel progressivo na história. De fato, porque agia apenas por um interesse próprio e socialmente ignorante, o lumpemproletariado seria facilmente subornado pelas forças reacionárias e poderia ser utilizado para combater o verdadeiro proletariado nos seus esforços para provocar o fim da sociedade burguesa. Uma vez que desprovido de uma clara consciência de classe, o lumpemproletariado não poderia desempenhar um papel positivo na sociedade. Em vez disso, ele exploraria a sociedade para os seus próprios propósitos e seria por sua vez explorado como um instrumento de destruição e reação. (BUSSARD, 1987, p. 677, tradução minha)¹⁵

Em verdade, o *lumpemproletariado* identifica-se majoritariamente pela extrema independência e pelo caráter muitíssimo remoto com o qual reporta-se às instituições. De um modo geral, ele não se limita à uma mera definição socioeconômica - seu conceito está bem mais associado a um estado mental ou psíquico que propriamente material. Neste sentido, sua concepção foi tão dilatada por Marx e Engels que, longe de abarcar somente um grupo marginalizado de fato, sabe-se que, por extensão, essa classe também poderia se compor daqueles que, de uma forma ou outra, "agiram de uma maneira 'lumpemproletária', não importando quão altamente posicionados na escala social convencional" (BUSSARD, 1987, p. 685, tradução minha)¹⁶ eles estivessem.

O *lumpemproletariado*, para Marx e Engels, portanto, seria um inimigo natural de toda e qualquer ordem socialista possível, tão contrafeito à possibilidade de coesão que, por sua natureza destrutiva, deveria ser mantido fora de alcance o mais das vezes, por representar um extremo negativo e em última análise indomável, não raramente contrário à própria luta proletária. Não sem motivo, afinal, os vários tipos de delinquente que compunham o *lumpemproletariado*, na Europa, "criaram medos

¹⁵ "The founders of 'scientific socialism' believed that this essentially parasitical group was largely the remains of older, obsolete stages of social development, and that it could not normally play a progressive role in history. Indeed, because it acted only out of socially ignorant self-interest, the lumpenproletariat was easily bribed by reactionary forces and could be used to combat the true proletariat in its efforts to bring about the end of bourgeois society. Without a clear class-consciousness, the lumpenproletariat could not play a positive role in society. Instead, it exploited society for its own ends, and was in turn exploited as a tool of destruction and reaction."

¹⁶ "As in the case of The Class Struggles in France, Marx was obviously not thinking at this point purely of beggars, vagabonds and rootless people of the lower classes. Rather, he included under this designation those persons who acted in a 'lumpenproletarian' fashion, no matter how highly placed on the conventional social scale. The term had become a catch-all for anyone who behaved like the lumpenproletariat, i.e. those who were corrupt, reactionary and without a clear sense of class-consciousness."

muito reais entre os camponeses e a *burguesia* indistintamente” (BUSSARD, 1987, p. 681, grifo do autor, tradução minha)¹⁷, durante os vários períodos de latente agitação social que, em partes, serviram também para demonstrar o potencial devastador desses grupos e o caráter demasiadamente oportunista de que compartilhavam seus membros.

Particularmente expressiva, apesar disso, é a constatação de que essa “improdutiva, instável, corruptível e [...] ridícula ” (BUSSARD, 1987, p. 686, tradução minha)¹⁸ excrescência de classe social viria a desempenhar um papel central dentro do pensamento marcusiano, não mais que um século após a morte de Marx. De fato, por muito tempo os “marxistas continuaram a mostrar uma relutância [...] em lidar com os problemas que cercam essa ideia” (1987, p. 688, tradução minha)¹⁹, ao menos até o momento em que, “após [...] a decepção das revoluções russa e chinesa, o conceito de lumpemproletariado voltou a ser objeto de séria discussão entre os teóricos [...] nas décadas de 1960 e 1970” (BARROW, 2020, p. 86, tradução minha)²⁰ - curiosamente, a época em que Marcuse publica seus mais importantes trabalhos, e precisamente o momento em que o autor foi recepcionado nos vários meios de comunicação e universidades brasileiros.

Assim, diferentemente do que pensavam Marx e Engels - e porque Marcuse enxergaria na cultura *lumpemproletária*, por assim dizer, o gérmen da revolução mesma -, essa categoria agora teria que se haver com o fato de ter sido transformada em um modelo e paradigma de comportamento. Isto é, mediante o uso de alguns processos (mentais, sociológicos e doutrinários) os quais em geral se

¹⁷ “The reality was that there *were* vast numbers of vagabonds, beggars and wanderers - rootless, and often dangerous people - in the Europe of the eighteenth century and earlier. Images of these destitute, frightening poor were embedded in the collective imagination of Europeans, leaving their mark in folktales and nursery rhymes. In the political imagination, they could appear as ruthless brigands - among the members of the French Third Estate in the late 1780s, rumours of huge bands of brigands led by plotting aristocrats created very real fears among peasants and the *bourgeoisie* alike.”

¹⁸ “To these groups Marx simply added urban elements outside of the new industrial form of production which he considered unproductive, unsettled, corruptible and - perhaps as importantly - ridiculous and comic in a sinister way.”

¹⁹ “In short, Marx’s and Engel’s use [...] of the concept of the *lumpenproletariat*, when examined in the context of early-nineteenth-century European thought, shows them to be perceiving the world in traditional emotional categories. I believe that they betray [...] an attitude of condescension, combined with aversion and even fear, towards certain elements of the lower classes. (In fact, [...] Marxists have continued to display a similar reluctance to deal with the problems surrounding this idea.)”

²⁰ “The proposed Marxian solutions to the problem of the lumpenproletariat all share one common assumption—a successful socialist revolution. [...] More than 100 years after e Communist Manifesto, the collapse of the revolutions of 1848, the defeat of the Paris Commune, and the later disappointment of the Russian and Chinese revolutions, the concept of the lumpenproletariat again became an object of serious discussion among Marxist theorists in the 1960s and 1970s.”

notam subentendidos em suas teses, Marcuse evidentemente não só incentivou, como em verdade foi um dos primeiros a exhibir as potencialidades de uma possível difusão dos hábitos e crenças do *lumpemproletariado*, a fim de se permitir e facilitar uma mudança social *in concreto*. Em síntese,

Marcuse, usando a teoria crítica - isto é, mostrando como as condições consideradas naturais ou necessárias são, de fato, a criação de uma estrutura socioeconômica particular -, argumentou que a felicidade nesta conjuntura histórica é alcançável. A repressão dos instintos que Freud pensava ser uma condição da civilização não era mais uma necessidade. Os avanços na tecnologia tornaram possível produzir todos os bens e mercadorias necessários em uma fração do tempo que costumava levar. [...] A contínua repressão do excedente na sociedade capitalista deveu-se ao fato de que os monopólios econômicos que dominam a sociedade capitalista avançada [...] criaram, por meio da propaganda e da mídia de massa, uma série de falsas necessidades consumeristas cuja satisfação requer contínua labuta e repressão. (MALINOVICH, 1982, p. 166-7 tradução minha)²¹

A repressão dos instintos: para Marcuse, eliminá-la era o propósito próximo de toda e qualquer tentativa real de revolução²². Se se considera o desejo de consumo nas sociedades industriais avançadas, logo vê-se nele o caráter eminentemente mimético por intermédio do qual ele passa a ser de mais a mais aceito e reproduzido. Não há naturalidade alguma nos interesses e satisfações encampados por essas sociedades, exatamente porque tudo soa perverso e as violências psicológicas seguem-se continuamente, umas após as outras, embotando o gênio humano e servindo tão somente à reprodução do inextricável sistema. A cada nova felicidade parece somar-se uma dor. A cada aspiração atendida, o receio

²¹ "Marcuse, using critical theory - that is, showing how conditions which are taken to be natural or necessary are in fact the creation of a particular socioeconomic structure - argued that happiness at this historical juncture *is* attainable. The repression of the instincts which Freud thought to be a condition of civilization was no longer a necessity. Advances in technology had made it possible to produce all necessary goods and commodities in a fraction of the time it used to take. [...] The continued surplus repression in capitalist society was due to the fact that the economic monopolies which dominate advanced capitalist society [...] had created through advertisement and the mass media a series of false consumerist needs, the satisfaction of which required continued toil and repression."

²² Na verdade, mais do que essa constatação superficial, pode-se dizer que era o objetivo da Escola de Frankfurt (da qual Marcuse fazia parte) não só a supressão da sociedade repressiva, conforme compreendida pelo pensador, como também de toda e qualquer forma e categoria de conhecimento humano, uma vez que perfazem a base de reflexão comum aos intelectuais membros dessa corrente de pensamento as noções - emprestadas de Husserl - de que uma lógica pura é por natureza inaplicável ao mundo dos entes reais (eivados que são de elementos acidentais que constantemente a desafiam) e que, por isso mesmo, não existiria conhecimento racional de fato, mas tão somente o conhecimento das relações *inessenciais* e inferiores típicas desses entes, que por sua vez deveriam ser uma a uma depostas da experiência intelectual a fim de que a real razão e o real racional (a lógica pura) tomasse seu lugar de mérito.

de que essa aspiração não seja própria, mas apenas produto de uma emulação mal disfarçada, que indubitavelmente não resolve problema (interno ou inato) algum.

Mas existe quem foge à regra. Em geral, é em meio ao *lumpemproletariado* que mais se encontram indivíduos dispostos a driblá-la, esquivar-se de seus efeitos e, enfim, ignorá-la por completo. É nessa classe subalterna, completamente desprezada, onde estão os sujeitos mais dispostos a contornar as regras sociais, pelos mais variados meios e mediante qualquer artifício, para atingir seus objetivos, propósitos cuja autenticidade se verifica pela simples razão de serem o mais das vezes contrários a toda e qualquer determinação supostamente imposta (pelo sistema). Sua lógica é outra, porquanto o foco de suas ações é quase sempre voltado para a realização mais rápida e fácil de seus anseios - que aliás se provam reiteradamente os mais variados.

Afinal, se “somente mediante a abolição do capitalismo o condicionamento da mente [...] poderia ser abolido e os seres humanos se tornariam psicologicamente livres” (MALINOVICH, 1982, p. 178, tradução minha)²³, resta patente que, para Marcuse, o *lumpemproletariado* já seria em certa medida o mais livre dos grupos, porque de antemão abolira o capitalismo de seu *modo* de pensar e sobretudo porque, em seu cotidiano, seus membros já viviam indiferentes em relação àquela ética artificial, imposta a si mesmos tanto pela burguesia quanto pelo proletariado. Neste sentido, porém, restava ainda o principal: aplicar, na prática, uma utilidade social à aparente inutilidade daquela categoria.

Ora, foi dito há pouco que o *lumpemproletariado*, na visão de Marx e Engels, seria contrário à qualquer possibilidade de coesão. Marcuse previu o contrário. Para ele - assim como aliás ocorreria com qualquer grupo - era evidente que os membros do *lumpemproletariado* compartilhavam de uma e mesma característica de fundo (em si coesa), a partir da qual, aliás, era possível classificá-los em uma mesma categoria. Que o foco de suas ações se voltasse quase sempre para a satisfação mais rápida e fácil de seus desejos, isso é apenas uma meia verdade, que embota em demasia o argumento. Com efeito, na realidade, pode-se dizer que as atividades típicas dessa classe poderiam até mesmo ser as mais custosas e significativas: afinal, o que de fato as caracterizava enquanto tal é que *sempre e invariavelmente* elas restariam opostas, assim dizendo, à *expectativa* resultante do sistema.

²³ “For Marcuse, only by abolishing capitalism could the conditioning of the human mind in the interest of profit-making (i.e., domination) be abolished and human beings become psychologically free.”

Se se quer contaminar o proletariado para assim incitá-lo à revolução, portanto, bastaria crer que, em se apregoando essa característica de fundo, avessa ao sistema, aos poucos, a própria cultura exploradora (das sociedades industriais avançadas) viria a implodir, por intermédio de um processo aliás muitíssimo complexo e imprevisível. Disso deduz-se a utilidade do *lumpemproletariado*, a pragmática que em última análise reside em espalhar, tanto quanto possível, seu modo de pensar - e isto de tal forma que todos os proletários (ou a maior quantidade deles) viva, raciocine e deseje não mais em termos capitalistas, mas em seu exato revés. Neste sentido, pouco importa se os meios utilizados para essa disseminação resultarão na simples adoção de ideias *lumpemproletárias* pelo grosso da população ou na igualmente simples multiplicação do número de indivíduos daquela classe - no fundo, ambos os processos são o mesmo, exatamente porque só se pode pensar como *lumpemproletário* a partir do momento em que já se é um²⁴.

Aqui, ressalta-se sobremaneira a importância que Marcuse dedica à conexão das classes e ao intercâmbio cultural entre essas, procedimentos os quais ele acreditava necessários para uma real mudança da sociedade. Nesse sentido, como boa parte de sua teoria é idealizada em termos de uma “situação [...] marcada por [...] rupturas” (KRTOLICA, 2012, p. 26, tradução minha)²⁵, é bem possível dizer que a grande preocupação do filósofo gira em torno da imprescindibilidade de que fossem essas rupturas o mais rápido possível desfeitas, a fim de que se pudesse superar o sistema, mediante um processo que se sumariza na constante e intensa simulação da cultura *lumpemproletária*.

Nas palavras do pensador, na verdade, a irracionalidade que compreende o polo negativo de pensamento - e que se encontra representada pelos marginalizados -, em geral, torna-se mais racional que a racionalidade mesma, quando postas em confronto, eis que o que comumente compreende-se desta

²⁴ Esta, uma conclusão derradeira à qual não parece ter se atentado Marcuse, que manteve entre os proletários e seu decalque imperfeito uma divisão conceitual das mais rígidas. Se o *lumpemproletário* é precisamente identificado pelo modo com que se porta às instituições do capitalismo avançado - por vezes, um modo rude, grosseiro e indolente -, por óbvio, qualquer transmutação do proletariado nesse sentido ou contra ele o faria ser mais ou menos *lumpem*, respectivamente. A própria possibilidade de influência naturalmente redundará na transfiguração de um grupo em outro, ainda que gradual ou impropriamente falando.

²⁵ “Envisager la tâche des mouvements politiques d’opposition en termes de connexion, de catalyse, de rencontre ou encore de synchronisation, c’est dire [...] que la situation actuelle de la lutte est marquée par une coupure, voire par une série de coupures : les étudiants coupés des masses prolétariennes, ces mêmes masses coupées de la conscience adéquate de leur état et de leurs intérêts, la population des ghettos coupées des formes nécessaires d’organisation.”

encontra-se já encampado e totalmente diluído, por assim dizer, no mecanismo de dominação. Para Marcuse, portanto, impende ao *lumpemproletariado* demonstrar, na prática (*práxis*), como sua aparente irracionalidade de fato representa a real liberdade de pensamento e, ademais, como aquilo que normalmente diz-se lógico é o mais das vezes não só desconexo ou incorreto, como também condenável. O autor diz que:

Contrastando com os aspectos fantásticos e insanos de sua irracionalidade, o reino do irracional se torna o lar do realmente racional - das idéias (sic) que podem “promover a arte da vida”. Se a sociedade estabelecida controla toda (sic) comunicação normal, validando-a ou invalidando-a de conformidade com as exigências sociais, então os valores (sic) estranhos a (sic) essas exigências podem talvez não ter qualquer outro meio de comunicação a não ser o meio anormal da ficção. A dimensão estética ainda conserva uma liberdade de expressão que permite [...] ao artista chamar os homens e as coisas por seus nomes [...]. (MARCUSE, 1967, p. 227)

Assim, resta evidente que, para Marcuse, a solução para os vários entraves encontrados nas sociedades industriais avançadas coincide (integralmente) com forma mediante a qual o *lumpemproletariado* parece conduzir sua vida - isto é, coincide com a estética da vida marginalizada - exatamente porque sua “oposição é revolucionária ainda que sua consciência não o seja” (MARCUSE, 1967, p. 235).

Talvez por isso, a estratégia elaborada pelo filósofo evidencia o papel decisivo das artes e da estética como mecanismo de proliferação da *ideia subversiva* em si mesma - e não tanto dos resultados práticos advindos desta, que afinal mais assustam e afastam de si a sociedade que propriamente nela incutem seus métodos e conduta. Daí a preferência do pensador em dar voz aos marginalizados e em garantir espaços onde os integrantes daquela classe pudessem dar vazão a seus sentimentos sem que precisassem recorrer ao lado visivelmente destrutivo de sua força (o que, por sua vez, os isolaria completamente). Afinal, se “Libertar a imaginação [...] pressupõe a repressão de muito do que é agora livre e que perpetua a sociedade repressiva” (MARCUSE, 1967, p. 230), é evidente que qualquer contrarrepressão, assim dizendo, deve começar sem alarde e por baixo, mediante a disseminação dos valores que, na visão da sociedade exploradora, não aparentam real ofensividade e que, apesar disso, podem gradativamente tomar o lugar dos demais (e de um modo até mesmo defensável, conforme será averiguado).

2.2 SERVENTIA E APLICAÇÃO

Define-se “estética” como o “Ramo da filosofia que se dedica ao estudo do belo, da beleza sensível e de suas implicações na criação artística” (ESTÉTICA, 2023, on-line). Para Abbagnano, um dos pontos de vista a partir do qual se pode ponderar acerca da estética é o de sua função, que tanto pode ser educativa quanto (meramente) expressiva (2007, p. 373), ou ainda ambas simultaneamente, em diversas proporções. A função da estética é particularmente importante para os pensadores que vêem na arte a explicação e a justificativa de seus próprios problemas, trabalhados cada qual em seu particular argumento.

Nesse sentido, considera-se que “Marcuse vê a estética como a chave para a filosofia e a política, e a educação estética como a chave para a educação filosófica e política” (REITZ, 2000, p. 180, tradução minha)²⁶. Na opinião do pensador, revolução alguma escapa ao domínio da estética, que em última análise é a disciplina em vista da qual melhor se notam as diferenças não só de classe, mas de visões de mundo e de vida. Em face da opinião estética adotada por cada um, por assim dizer, pode-se aferir o modo com que ele enfrenta as adversidades, o modo com o qual lida com os grupos sociais nos quais se insere e com que interage e as imperfeições e vícios de que enfim é composto. A estética antecipa os gostos e, ao fazê-lo, diz tão bem quanto a ética o comportamento esperado de qualquer ser humano.

Elevada ao paroxismo, essa conclusão explica Marcuse antes que uma explicação se faça mesmo necessária. A estética é a encarnação dos desejos, fruições, medos e felicidades, um compêndio tentadoramente reunido por intermédio de uma peça artística que tem o condão de representar do modo mais puro e revelador as tensões psicológicas (individuais e coletivas) que se ocultam por entre os meandros da comunicação tradicional. Neste sentido, pode-se dizer que

Marcuse considera a imaginação estética como aquele recurso humano particular que pode revelar verdades sobre o passado humano e sobre o potencial humano que se encontram “ausentes” dentro da organização atual da sociedade. Dadas as realidades empíricas da alienação [...], Marcuse acredita que o “contexto realista” [...] da filosofia contemporânea e da teoria política acaba relegando-as ao fracasso. Em sua avaliação, apenas a arte

²⁶ “Marcuse sees aesthetics as the key to philosophy and politics, and aesthetic education as the key to philosophical and political education.”

pode quebrar impunemente esse contexto alienante. (REITZ, 2000, p. 183, tradução minha)²⁷

Destarte, de vez que as propensões, interesses e entusiasmos de uma vida refletem-se involuntariamente no gosto pessoal de determinado indivíduo, este gosto - que é estético - jamais deixa de intervir nas decisões por ele tomadas. É por isso que, ao se atentar para o fato de que ao *lumpemproletariado* cabia incutir a revolução no restante da população, nunca uma análise filosófica neste sentido poderia se esquivar de tentar compreender os motivos mais íntimos daquele grupo. Se o *lumpemproletariado* é o mais das vezes subversivo sem que se saiba sê-lo, mais importa a *estética* que reveste seus atos do que a *ética* disforme que os desordena.

Particularmente, a forma com que os costumes *lumpemproletários*, esteticamente opostos aos padrões de dominação, se faziam sentir era de interesse à toda e qualquer elucubração teórica que desejasse propor uma real alteração da sociedade. Do que o *lumpemproletariado* gosta? E qual seria o elemento de sua visão de mundo que, resultando na ideia subversiva, é, afinal, a origem da própria emancipação tal como percebida por Marcuse? Estas questões simbolizam o ponto alto de seu argumento. É a partir delas e em sua direção que se concentram todas as tentativas - e alternativas - de se fazer entender uma real estratégia “libertadora”, tanto da sociedade quanto da mente agrilhoadada.

Tome-se como exemplo a classe estudantil. Os estudantes, que fazem parte do *lumpemproletariado* não tanto por viverem rechaçados e excluídos, mas antes porque não se sentem de modo algum integrados na sociedade avançada - qual seria sua posição nesse processo? Não se ignora que sua existência seja uma contínua negação à lógica de mercado, tanto porque o estudante nada produz - em termos materiais quantificáveis - quanto porque o trabalho não é visto por ele como uma virtude, senão como um obstáculo de que deve continuamente desviar-se a fim atingir certa progressão acadêmica. O estudante nega o sistema, além disso, também na medida em que não se identifica propriamente com a qualidade de consumidor: se consome, não encontra satisfação nessa atividade como o fazem os

²⁷ “Marcuse considers the aesthetic imagination to be that particular human resource that can disclose those truths about the human past and human potential that are “absent” within the actual organization of society. Given the empirical realities of alienation, that is, repression, anxiety, toil, and the anesthetization of consciousness, Marcuse believes that the “realistic context” [...] of contemporary philosophy and political theory relegates them to failure. In his estimation, only art can break this alienating context [...] with impunity.”

membros do proletariado, que afinal trabalham com quase nenhum outro propósito senão o de despender seus ganhos em bens de consumo talvez os mais frívolos, de modo reiterado e vicioso.

Outro exemplo: os delinquentes. Não há como contestar que sua inclinação é contrária a todo tipo de trabalho, sobretudo o rotineiro. Mesmo com relação aos delinquentes mais banais, suas atividades se resumem na tomada de atalhos, dentre os quais é inevitável que muitos contrariem as leis e a ordem. O indivíduo deseja um relógio ou um celular ou um carro - em todo caso, opera-se nele uma debilidade (ou suscetibilidade) que o impede de trabalhar para consegui-los adquirir. Ele ignora o tempo e o esforço que naturalmente se fazem necessários para a aquisição dos objetos de seus anseios. E ele por fim menospreza a lógica de mercado ao conscientemente optar por roubar, furtar, extorquir, fraudar, falsificar, adulterar e, assim por diante, ao deliberadamente viver uma cultura cujos valores estéticos primam pela imediata concessão das benesses capitalistas sem o ônus que as acompanha.

Destarte, Marcuse parece ter enxergado - assim dizendo - nessas posições antilógicas muito do que posteriormente seria explorado e expandido por seus sucessores intelectuais²⁸. Rigorosamente falando, a problemática da libertação, aqui, é antes de tudo psicológica exatamente porque o que mais interessa para a revolução, em termos marcusianos, não é mais a condição material em prol da qual vivem tanto a burguesia quanto o proletariado, mas os motivos que os fazem permanecer nela afixados e - mais importantes que isso - os motivos que afastam o *lumpemproletariado* do mesmo processo.

Nesta senda, como “Marcuse [...] passou a descrever um conceito libertador de educação não como uma filosofia do trabalho [...], mas como uma filosofia da imaginação, do jogo e da arte” (REITZ, 2000, p. 179, tradução minha)²⁹, os meios utilizados para fazer valer a luta contra o contexto alienante das sociedades

²⁸ Este termo, emprega-se aqui de modo amplo e irrestrito. Não somente os estudiosos e discípulos de Marcuse enquadram-se nele, como também todo e qualquer indivíduo que, mesmo sem conhecê-los, adotou e promoveu as teses e princípios marcusianos de uma forma ou outra, na prática ou teoricamente, trabalhando por sua eficácia na mídia, nos meios acadêmicos, nas escolas, nas igrejas, no meio jurídico etc.

²⁹ “Marcuse would interpret the revolutionary political potential of philosophy as stemming from aesthetic theory and from those who best understood it. He thus came to relate a liberating concept of education not to a philosophy of labor (as in the classical Marxist conception [...]), but to a philosophy of imagination, play, and art. Art was considered educative and emancipatory insofar as it was capable of recalling the species essence of the human race from the philosophical oblivion.”

avançadas passaram a ser tantos quanto possível, mas sempre baseados na contínua normatização - em termos de cultura, arte e discurso - daqueles pontos de vista (talvez acidentalmente) incompatíveis com a ideologia dominante. Desde que, para o pensador, o instinto inevitavelmente concederia aquilo que a sociedade negara às necessidades humanas (MERQUIOR, 1987, p. 219), este parece ter sido o foco de toda e qualquer tentativa reformadora iniciada a partir de suas teses.

Afinal, não seria o comportamento do *lumpemproletariado* ele mesmo quase todo instintivo? Que outra explicação poderia haver para o fato de que os membros dessa classe continuamente negassem a cultura moderna e sua lógica de dominação senão na naturalidade com que agiam para concretizar quaisquer de seus objetivos, malgrado o aparato social que incessantemente os tentava coibir? Neste sentido, uma “racionalização para sua revolta ritual” (MERQUIOR, 1987, p. 226) era o que Marcuse oferecia simultaneamente aos marginalizados e aos militantes políticos, que a partir de então viveriam não só em constante simbiose, mas em real sincretismo.

Marcuse encontrou sua justificativa, portanto, não em todo pensamento revolucionário, mas necessariamente naquele que compreende suas bases na contaminação - apesar da evidente predileção do intelectual por termo menos injurioso - do pensamento dominante capitalista por uma espécie de *lumpempensamento*, que em seu âmago é anticapitalista sem que mesmo deseje ou se saiba sê-lo. No lugar do amálgama filosófico, religioso e científico a todos transmitido por séculos da mais execrável cultura alienadora, Marcuse propôs a sublimação dos instintos, que já em ato verifica-se ocorrer entre as camadas excluídas da sociedade e que, em potência, pode ser ensinada caso sejam ministrados corretamente suas bases e princípios³⁰.

Anteriormente, foi dito que qualquer contrarressão, em termos marcusianos, deveria começar sem alarde, mediante a disseminação de valores que não aparentassem real ofensividade ao sistema. Apoiados nisso, os herdeiros de Marcuse houveram por bem determinar táticas calcadas em sutilezas, cujos efeitos provaram-se aterradores. Em suma, a eles coube traçar a forma estética com a qual

³⁰ A propósito disso, Marcuse escreve que as necessidades estéticas - às quais se aparelham os membros marginalizados da sociedade - seriam reais reivindicações do organismo humano, que por si mesmas constituem uma aproximação da real liberdade quando contrapostas às satisfações repressivas aceitas nas sociedades contemporâneas (MARCUSE, 1969, p.27).

cada exemplo de *lumpemproletário* desviava-se da repressividade sistêmica e, partindo-se dessa forma, a eles também coube descobrir os meios necessários e úteis para fazê-la multiplicar-se. Não mais bastava, como Marcuse havia renunciado, que se estabelecessem conexões entre o *lumpemproletariado* e o proletariado convencional e, do contrário, afigura-se bem plausível a hipótese de que tais pensadores se tenham sustentado, ao menos a princípio, na criação de fenômenos disruptivos que a seu modo engendrassem o surgimento de um contingente cada vez maior de indivíduos marginalizados.

Explica-se. Apostando na noção de que aos setores mais adiantados da luta política caberia o uso do *lumpemproletariado* como elemento contagiante da revolução, a pragmática marcusiana tentou fazer eclodir, por todos os lados, membros dessa classe, enquanto lhes buscava garantir certo poder e visibilidade por intermédio de um tratamento dito humanizado, tanto na mídia quanto no meio acadêmico - haja vista a evidência com que estes meios passaram a realçar e difundir as diferenças entre os indivíduos, principalmente no que tange à sua visão estética de mundo. Se, ao que parece, os estudantes fugiam à lógica de mercado, a partir de agora cumpria à causa emancipatória sempre mantê-los na sua condição estudantil. Igualmente, se os delinquentes escapavam daquele mesmo imperativo, agora cumpria sempre mantê-los na sua condição própria, de delinquentes. E assim paulatinamente, mediante um processo complexo e o mais das vezes imperceptível de tão dissimulado.

Pergunta-se se determinado grupo é burguês ou aburguesado. Não o sendo, pergunta-se quais são seus hábitos, simpatias e aptidões. Dentro em breve, o método marcusiano traveste-os como curiosidades, veleidades ou ainda condições dignas de comiseração. Revistas, jornais e emissoras televisivas retratam-nos continuamente, amiúde com desvelo. Livros, canções e pinturas evidenciam seu isolamento com romantismo e comoção. Suas idiosincrasias adentram as universidades como novidades de um mundo globalizado, em constante mudança. As instituições religiosas acolhem-nas em sinal de piedade. Sua afetação aparenta uma rara e almejada singularidade, celebrada em festivais e em campanhas publicitárias. A massa proletária encara todo o conjunto como um arquétipo. Para dizê-lo sem complicações, de mais a mais surgem espaços onde são gradativamente propalados os gostos e modo de vida marginais. A atitude molda o

pensamento e, no fim das contas, a influência ao mesmo tempo sugestiva e deletéria do *lumpesinato* é muito - quase tudo - do que alimenta a antiga classe revolucionária, este proletariado agora reconduzido à condição de rebelde não mais pela consciência da exploração, mas pelo furor cultural que tanto embota sua mente.

Ressentimento, deslocamento, frustração - são estes os sentimentos experimentados por todos os que não mais vêm no sistema (ou dentro dele) o fundamento de sua própria existência. O mundo passa a ser visto como exasperante, um contínuo e agastado motivo de suspeita. As pontadas de pessimismo e desconfiança, todavia, são o mais das vezes redirecionadas. Todo e qualquer sentimento negativo deve ser sinal do capitalismo que obstaculiza o progresso e o triunfo pessoais. Como tal, as sociedades avançadas merecem ser superadas, assim como sua ideologia e sua repressão. A antilógica do *lumpemproletário* revela-se agora um tanto razoável e, confundida com liberdade, naturalmente torna-se objeto de inveja. Aos poucos, vê-se até mesmo fundamento e pretexto em suas ações, que em última análise exprimem um desejo contido e inarticulado, comum ao mais banal dos trabalhadores tanto quanto ao burguês ensandecido, levados a pensar desta forma por força da torrente de contracultura que tudo toca e tudo engloba, ocultando por efeito de sua frequência e assiduidade qualquer pensamento adverso.

Um desejo de consumo longínquo, por exemplo, inculcado e cultivado na mente proletária, é o que basta para desesperá-la ao menos um pouco. Na perspectiva marcusiana, é essencial que o trabalhador não mais se contente com um carro, uma casa e um aparelho telefônico. Do contrário, a música que escuta, os filmes que assiste - e, enfim, tudo que a ele proporciona o aparelho midiático capitalista - veiculam algo maior e mais luxuoso. O carro, a casa e o celular deveriam ser os melhores, os mais caros e os mais sofisticados. De que valem a família, a religião e o trabalho se não os puderem proporcionar? - é o que indagam os discípulos involuntários de Marcuse, pouco antes de enxergar alguma lógica no

assalto³¹ ou de proclamar o fim de tudo aquilo que consideram uma amarra social, mesmo que de modo nenhum aparente sê-lo.

Mas convencer o trabalhador comum é ainda uma tarefa muito difícil e onerosa. Os processos psicológicos mediante os quais o proletariado se faz persuadido são por demais intrincados, beiram a contingência. O mais acertado - porque estrategicamente mensurável - seria desprezá-los para em seu lugar dar importância tão somente à influência *lumpemproletária*, avançando-se em promovê-la sem ter em conta os incontáveis resultados que dela decorrem, e assim evitando-se desgastar o movimento com a ingrata tarefa de sopesar individualmente seus vários conseqüências. Analogicamente, é como se a pragmática marcusiana atirasse para todos os lados na esperança de atingir algum alvo ou, melhor dizendo, como se um dilúvio de cultura *lumpemproletária* despencasse sobre a terra e inundasse as mentes trabalhadoras com seu elemento subversivo.

Que neste íterim fossem descobertas novas formas de *lumpemproletariado*, isso já era esperado e, quase certamente, também incentivado. A título de inclusão social e política identitária, um crescente número de indivíduos dito marginalizados ganharam e continuam ganhando espaço, não porque sua presença seja exatamente conveniente ou benéfica (elas muito provavelmente o são) à estratégia marcusiana, mas antes porque a esta altura se confundem causas e conseqüências em tamanho grau que a contracultura aparente só pode dar origem à mais contracultura, como que independentemente e por acaso. Na prática, pouco importa que alguns novos grupos marginais ajam em prol daquelas teses sem que nem mesmo seja possível percebê-lo: aqui, o essencial é que concorram tendências *lumpemproletárias* as quais inevitavelmente virão a operar mudanças sociais, ainda que em nível reduzido ou local³².

³¹ É o que faz Marcia Tiburi - filósofa, escritora e artista plástica brasileira -, conhecida por suas contribuições para a filosofia política e para o movimento feminista. Para ela, "Entender a lógica do assalto [...] passa por compreender que o crime de roubo é talvez o mais perfeito exemplo de uma conduta típica do capitalismo" (TIBURI, 2018, on-line). Como Tiburi também é palestrante renomada e já participou de diversos eventos acadêmicos em todo o mundo, ela é o exemplo perfeito do intelectual marcusiano, pouco ou nada importando se assim se considera.

³² Neste cenário, não obstante o fato de a inclusão social não corresponder a um problema de *per se*, sem dúvida seria o caso de se acreditar, ao menos em partes, que a expansão dos movimentos feminista, LGBT e tantos outros também se sustenta no ímpeto que presumivelmente os reveste e na utilidade que sucede a seu caráter provocador. Afinal, é muito apropriado que esses grupos, considerados marginalizados, assim se sintam cada vez mais e proficuamente. É ideal, em termos marcusianos, que seus esforços sejam desviados, que sejam revestidos de descontentamento e que resultem não mais na tentativa de pertencimento e tolerância, mas em seu exato revés, como se qualquer cultura devesse subjugar e por fim substituir a atual.

A dificuldade do problema é patente, porquanto cinge-se ele a averiguar tendências e obscuridades, insinuações que, pelo próprio atavismo que provocam, passam despercebidas à maioria das pessoas. Aquilo que Marcuse chama de “função da teoria”, isto é, o papel de “deixar a todos claro quais são nossos interesses gerais” (MARCUSE, 2014, p. 419, tradução minha)³³, mas sem nunca dizê-los propriamente, já indica muito do impasse que, em última análise, perfaz a espécie de amorfismo moral, eivado de sentimentalidade, que se torna de mais a mais comum nos dias atuais. E, conforme será visto, nem mesmo o Direito encontra-se livre de sua influência.

3 O LUMPENJUDICIÁRIO OU MARCUSE NO BRASIL

Como já visto, as transformações por que passaram as teses de Herbert Marcuse foram muitas. Repercutiram diversamente e em vários âmbitos. Em verdade, a crítica marcusiana ao sistema capitalista foi e é acompanhada de um prognóstico diuturnamente revisto e ampliado. Estabelecidas sobre um metódico e irrefreável relativismo, suas contribuições se expandem para além de seus limites, e por isso ganham contornos e matizes dantes inconcebíveis. Em suma, muito se pode dizer a respeito da influência marcusiana, ainda que pouco dela se possa identificar por si mesma, em separado, alijada de suas tantas causas, concausas e efeitos. E é neste sentido que a literatura ainda considera sua recepção no Brasil um objeto de contenda (LOUREIRO, 2005, p. 7 e MENEZES, 2018, p. 186).

Como é de esperar, Marcuse foi reputado como um autor da contracultura e, por esta razão, quando não esquecido pelo marxismo brasileiro, ao invés disso, foi por ele admitido como função essencial de um novo despertar socialista, melhor alinhado com os tempos modernos e a par das recentes dificuldades do movimento. Ao que parece, por esse motivo não se pode caracterizar sua autoridade e o entusiasmo por ela exercido como unívocos, nem mesmo tê-los em conta de direta

³³ “What you see is the crisis of a form of civilization when values become empty, when the meaning of reality disappears. This civilization has no future. That is why I stress the radical change of drives and needs. And that is the function of theory: to make it clear to everybody what are our general interests. The present society represses the efforts to realize these interests, creating the appearance that these societies have no general values.”

ou abertamente reconhecidos³⁴. Apesar disso, e a despeito das várias justificativas as quais se pode apontar para o fenômeno, dos inúmeros pontos controversos que deambulam em torno das teses marcusianas e de sua repercussão, é correto afirmar que, sob atento escrutínio, sua visão acerca das classes marginalizadas exerce profunda relevância no Brasil atual, e em especial no campo do Direito.

Afinal, se o *lumpemproletariado* já fora elevado ao patamar de exemplo de humanidade e se seu modo de pensar passou a ser o genuíno modo de pensar do indivíduo emancipado, livre do cárcere mental entabulado pelas sociedades industriais, é de ver que, a partir de agora, todo o mais decorre dessas percepções. De tal sorte, a filosofia, as artes, as ciências e o próprio senso comum, tudo continuamente se impregna da cultura marginalizante, em que perigosas armas conceituais são postas em uso e suas consequências são bem levadas a termo. No Direito, haja vista a aplicabilidade de seus predicados, talvez seja mais fácil constatá-lo, sobretudo por inexistir meio mais propício para notar a importância de uma ideia que o meio jurídico, este ambiente que revela muito da opinião corrente sobre determinado assunto, por intermédio de diversas vozes e - o que muito contribui para sua visibilidade - escrito até às minúcias.

Alhures, foi dito que, ante a pragmática marcusiana, de mais a mais surgem espaços onde são gradativamente propalados os gostos e modo de vida marginais. Neste sentido, é possível notar que algumas ideias tipicamente *lumpemproletárias* - e outras, a favor das primeiras - progressivamente se aderiram ao pensamento de juízes, promotores, delegados e tantos mais cargos de evidente importância pública. Esta constatação não é nova, em que pese nunca ter sido compreendida exatamente nesses termos³⁵. Salvo melhor juízo, desde há muito tempo surgem

³⁴ Neste ponto, cumpre um excursus. De modo absurdo, o critério eleito para tornar em fato a admissão de Marcuse no pensamento nacional foi nenhum outro senão o da afirmação explícita da intelectualidade nesse sentido. Ora, trata-se de uma contenda que só absorve aspectos de uma formalidade, de uma aceitação de ideias em sentido expresse e taxativo que, ao fim e ao cabo, não representa a real adoção das teses do pensador no país. Por residir quase que inteiramente na opinião de que seria necessária a hipótese muitíssimo atípica e improvável de os acadêmicos dizerem que Marcuse foi seu precursor e inspirador para disso concluir que a precursão ou inspiração de fato existira, aqueles que negam a influência de Marcuse no território nacional sujeitam a seu capricho as percepções assaz significativas que denotam as tantas menções ao pensador no *Jornal do Brasil*, (MENEZES, 2019, p.38), na revista *Civilização Brasileira* (2019, p. 40), bem como relegam a escanteio a importância que teve a publicação de suas obras no país, não obstante a evidente repressão do regime ditatorial - iniciado em 1964 - no que tange a suas ideias (2019, p. 41).

³⁵ Na verdade, costuma-se atribuir a fenômenos diversos, ainda que correlatos à matéria aqui tratada, a concepção, por assim dizer, desse novo estado do Direito. Neste sentido, muito da crítica concorda com os defeitos geralmente apontados - aliás, corretamente apontados -, mas falha ao responsabilizar determinado grupo, ideologia ou teoria pelas justificativas e razões do problema

teorias que tentam disciplinar esse processo, e nomes diversos são atribuídos a um e mesmo pano de fundo, às vezes categorizado segundo diferenças de grau, discurso ou afinidade, ou ainda tomando-se por base seus resultados (aparentes) mais imediatos.

Minimalismo, garantismo, abolicionismo, reação social e etiquetamento, teoria crítica, dialética, ativismo judicial, direito insurgente etc. fazem parte do volumoso arcabouço de abstrações que refletem a contrarrepressão encabeçada por Marcuse e, quando menos, têm por comum aquele elemento contagiante de revolução encontrado não tanto nos valores, mas na atitude da população marginalizada. Longe de exaurir o tema, acredita-se que as teorias jurídicas hoje em voga são algo pautadas pela incompreensão lógica oriunda do pensamento *lumpemproletário* e, por esta razão, merecem ser analisadas sob novo lume, a partir de categorias que melhor lhes sirvam de explicação e que as consigam caracterizar propriamente. Ora, o Brasil é um dos países campeões nos índices de violência e criminalidade, mas os conceitos com os quais anteriormente se fazia possível compreendê-las não mais se amoldam a essa incumbência. Ao contrário, cumpre enxergar a forte tendência atualmente encoberta e, a par de seus frutos, fazer ver mérito e valor nas normas e padrões existentes antes de pretender virá-los de ponta-cabeça.

Entretanto, examine-se o caso aos poucos.

De início, sabe-se que Herbert Marcuse se inseriu proficuamente na ascensão do pensamento revolucionário no mundo todo e, principalmente, nos países centrais do capitalismo. Não poderia ser diferente, uma vez que a figura do pensador associa-se quase que instantaneamente ao rol dos grandes representantes da nova esquerda e ressoa por sobre os nomes de tantos outros intelectuais que, mesmo importantes, certamente não lhe fazem frente. A par de sua influência filosófica, é evidente que, em certa medida, também o Brasil experienciou seus pontos de vista, senão diretamente, ao menos mediante o influxo indireto delas. Para além do anticapitalismo, Marcuse exerceu fascínio aos movimentos estudantis, ao movimento *hippie*, ao feminismo e assim por diante.

No Direito, dentre outros, a crítica comumente dirigida à dogmática é, para além de mera influência marxista, também calcada nas contribuições marcusianas. E o Direito Criminal talvez o sinta mais conspicuamente, haja vista que, dos

quando, em maior ou menor medida, vistos de um panorama superior, todos eles se encaixam na previsão de Marcuse e seriam melhor compreendidos a partir dessa perspectiva.

assuntos por ele tratados, avultam aqueles relativos à proteção dos bens jurídicos mais indispensáveis ao Estado, bem como os afetos ao tratamento para com a turba delinquente. A propósito, faz-se conveniente recordar que “A influência cultural proporcionada pela atmosfera dos anos setenta alavanca o movimento científico que sinaliza para o relevante papel desempenhado pelas estruturas de poder na compreensão do fenômeno criminal” (VIANA, 2021, p. 358), razão por que nenhum capítulo da História do Direito poderia desprezar o antagonismo expresso por Marcuse nessa mesma época, tampouco sua atribulada teoria da mudança social.

Dito isso, não obstante as considerações acerca da influência do filósofo no pensamento ocidental, e uma vez que não se duvide de sua presença nos mais variados meios de criação e desenvolvimento científico, quase nunca é levada às últimas consequências a conclusão de que as ideias de Marcuse permanecem pujantes, mesmo após quatro décadas de sua morte. Em suma, ainda que inegavelmente se examine suas teses e que se as discuta com alguma frequência, atribuir ao pensador responsabilidade direta por sobre muitos dos fenômenos e processos (socioculturais, políticos e legais) hoje vividos é realidade ainda muito distante, conquanto fazê-lo não seja assim tão absurdo. Sem delongas, conforme já exposto, é imperativo que se considerem as recentes manifestações nos diversos âmbitos do poder estatal enquanto partes - algumas, evidentemente planejadas - de um todo revolucionário, no caso em que se pretenda compreendê-las em largo escopo.

A modo de síntese, é natural que algumas das ideias jurídicas hoje empregadas encontrem fundamento nas teorias marcusianas que cuidam acerca do uso político da criminalidade em prol de mudanças sociais radicais ou - como Marcuse prefere caracterizá-las - emancipatórias. Aos chamados aplicadores do Direito, essa já é uma verdade bastante observável. Cada dia de trabalho traz consigo a evidência de que, retribuição ou ressocialização, nenhum dos objetivos da pena é realmente alcançado nos atuais moldes do debate. Como se vê, no modo em que se estrutura, o Direito parece atado por doutrinas que se têm por moralizantes, mas que invariavelmente resultam em mais desordem e descompasso. E uma simples análise é o que basta para comprová-lo: inexistem ferramentas aptas com que se possa combater os problemas hoje enfrentados pela Ciência Jurídica.

De tempos em tempos, diz-se que diante da sociedade (acima dela) impera um Direito às avessas, pautado pela hipervalorização do indivíduo delinquente. Como forma de derrotá-lo, ou simplesmente convertê-lo, alguns asseveram a necessidade de intransigir, a urgência em se conduzir as leis com mãos de ferro, de modo a não se poupar da persecução estatal sequer o mínimo desvio de comportamento. Com isso, aceitam tacitamente um diagnóstico e sua solução, resumem a questão a um reles maniqueísmo e acabam por subestimar a gravidade da situação. E isso porque, em poucas palavras, não mais serve acreditar na luta do punitivismo contra o garantismo, por exemplo, quando a dinâmica do problema e a confusão por ele provocada, a rigor, interferem já diretamente nas bases do Direito Criminal e na sua lógica - e isso como que por extensão, uma vez que o impasse afeta todas as demais áreas do conhecimento.

Dessa maneira, pouco importa recrudescer a pena, acentuar a persecução penal ou tornar o aparato policial e o próprio Judiciário mais modernos ou céleres. No final das contas, por intermédio de seus adeptos, Marcuse continua influenciando as civilizações contemporâneas, e com um frescor até renovado³⁶. Na verdade, se é necessária a propagação do pensamento *lumpemproletário* por tantos meios quanto se faça possível, o prenúncio que disso resulta só pode ser negativo, e as sociedades industriais avançadas estão inevitavelmente condenadas ao fracasso. Em particular, daqui emerge que o Direito, nas suas atuais condições de desenvolvimento, só poderia exacerbar esse processo e, para ser breve, não parece haver ponto de retorno no momento em que se tornam manifestas e perceptíveis as várias representações dessa decadência.

Aliás, são essas representações que, por romper com “a cadeia teleológica de proteção da ordem jurídica, começam a esboroar a tranquilidade pública, a paz, [e] a boa ordem da convivência social” (OLIVEIRA, 2011, p. 148). São elas, afinal, a evidência de que, independente da culpa a que se atribua a uma ou outra linha teórica, as teses de Marcuse acertaram ao definir, quando menos, o sujeito da nova revolução. E este sujeito adentra o mundo jurídico como real agente corruptor, eivando-o de contradições e se manifestando de formas corriqueiras ou paradigmáticas, a depender da gravidade da questão.

³⁶ Isso, pois a muitos passa despercebida a existência de seus enunciados, às vezes tratados como autêntica novidade.

Dentre os assuntos tradicionalmente caros ao *lumpemproletariado* - a esta altura já está claro - estão a liberdade de atuação de que seus membros podem desfrutar em um regime social psicologicamente permissivo e a necessidade de que essa liberdade ocorra de fato e não apenas nominalmente. Um padrão que aí parece ter origem é, conforme já estampado, a retratação da vida marginal como um arquétipo, certamente mais desejável que o cotidiano comum (e desinteressante) do cidadão médio³⁷. Trata-se de um fenômeno de constante ebulição, um regular fervor em torno do qual, muito aos poucos, um certo modo de pensar ganha espaço e profundidade. Em matéria criminal, isso é especialmente importante porque

No processo criminoso, o agente não dá um salto imediato para a culpabilidade, como repentinamente renegasse ele os seus deveres e se tornasse um indivíduo antissocial; há nele um trabalho lento e inconsciente de erosão moral, em que se lhe vai esboroando, ao largo de sua vida, o edifício espiritual, que desmorona, no fim e ao cabo, como resultado de uma sucessão de falências. (OLIVEIRA, 2011, p. 28)

Nesse sentido - é fundamental percebê-lo -, como resultado do processo, discussões periféricas acabam por tomar o lugar do essencial, e isto de tal sorte que o dito essencial banaliza-se e passa a ser entendido como pouco ou nada significativo. Em que pese o fato de o Brasil experienciar um maior número de homicídios que qualquer outro país latinoamericano (UNODC, 2019) ou o fato de que, no ano de 2020, o Brasil só ficou atrás da Índia e dos Estados Unidos na quantidade de cannabis apreendida (UNODC, 2022)³⁸, resultam mais prestigiadas, por exemplo, discussões acerca do preconceito estrutural da língua binária que acerca da (também estrutural) violência urbana, certamente mais vigorosa e sentida.

³⁷ Para constatá-lo, basta lembrar do sem-número de vilões adorados por parte do público, na literatura, no teatro, na televisão e no cinema. Demais disso, recorde-se ainda os vilões da vida real, admirados por suas proezas e determinação. Al Capone, Jesse James, Pablo Escobar, Bonnie e Clyde, Billy The Kid, Lampião e Maria Bonita, por exemplo, são apenas algumas das figuras delinquentes que foram transfiguradas em lenda pela mídia ocidental e que hoje indubitavelmente fazem parte do rol dos (anti)heróis mais populares do mundo. Segundo Oliveira, a reprodução dos crimes “pelos meios de comunicação, potencializados em filmes e novelas, com aquele requinte de pormenores atrozes ou obscenos, e aquelas representações coloridas que lhes acrescenta o comércio moderno de vídeos, o comércio de revistas e livros, é quanto basta para produzir nos cérebros mal formados e mal equilibrados uma vertigem mental que, com facilidade espantosa, passa da imagem do crime à sua perpetração” (2011, p. 200).

³⁸ Isso, apenas para exemplificar. O Brasil é também o país de onde mais se envia cocaína para localidades fora do continente americano e onde cerca de 6,4% das apreensões totais dessa droga foram feitas, no mundo todo (UNODC, 2022). Não sendo suficiente, refere-se aqui, do *Diagnóstico da Investigação de Homicídios*, que “A elucidação dos crimes de homicídio ficou concentrada, ao longo dos últimos anos, apenas aos casos de flagrante delito e nas investigações realizadas por delegacias especializadas” (ENASP, 2012, p. 61), de modo que, ainda na década passada, o índice de elucidação dos crimes desse tipo no Brasil variava entre espantosos 5% e 8% (2012, p.22).

E isso talvez porque, imagetivamente falando, soa melhor destacar os avanços da política de gênero que o fracasso da luta contra as drogas, não raro lamentada (repisa-se, pelo *lumpemproletariado*) como sinal de atraso e perpetuação de uma lógica repressiva, apenas mantida com o intuito de acossar e perseguir os grupos sociais já historicamente explorados.

Amostras disso há muitas. Veja-se o caso da sentença, prolatada pelo juiz de direito Gabriel de Moraes Gomes, em sede do processo nº. 8001960-02.2022.8.05.0022, da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA. Por meio dela, o magistrado absolveu suposto traficante e determinou a remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal para a “apuração das circunstâncias que levaram à inobservância da Súmula Vinculante nº 11 do STF”³⁹ por parte dos policiais rodoviários federais que atuaram no caso. Que conste, no auto de apreensão, que a PRF encontrou cerca de 90 kg de cocaína e 314 kg de pasta base no veículo propriedade do denunciado, isto é um mero pormenor. Certamente, na visão um tanto distorcida do magistrado⁴⁰, reveste-se de razoabilidade e proporcionalidade querer punir os policiais que, no exercício de sua função, constataram a presença do material proibido.

Agora, verifique-se o resultado do Agravo Regimental proposto em sede do *Habeas Corpus* nº. 752.056/GO, por meio do qual a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acordou que a quantidade de entorpecentes apreendidos não poderia ensejar a segregação cautelar do denunciado quando não estivesse presente demonstração objetiva de prática delituosa por sua parte. Ora, não seriam três centos de droga apreendida suficientes para demonstrar a conveniência da instrução criminal? Qual seria o propósito de uma demonstração dita objetiva, de que o réu se dedicasse à prática criminosa, quando o art. 312, do Código de Processo Penal, contempla simplesmente o indício suficiente de sua autoria como motivo para a prisão? Ao menos aqui não foram objeto de investigação os policiais da PRF, que então realizavam patrulhamento no KM 193 da Rodovia BR-364, em Jataí-GO. Eis a ementa do caso:

³⁹ A Súmula dispõe que “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]”. Afora a absolvição do réu, a expedição dos autos ao *Parquet* bem demonstra quão mal ponderados se tornaram os princípios reguladores do Direito no últimos tempos, como se de fato a possível degradação moral resultante do uso das algemas fizesse frente à quantidade de droga apreendida ou fosse legalmente mais relevante que ela.

⁴⁰ O juiz chega a qualificar, em audiência, como “um tanto frívola” a atividade dos policiais.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTAR DO TIPO PENAL IMPUTADO. [...] 1. A prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de droga apreendida (311 kg de cocaína), elementar do tipo penal, não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração de forma objetiva de que o paciente, primário, se dedique à prática criminosa. [...] 2. Sem embargo de a quantidade de droga apreendida ser expressiva, não se verifica nenhum outro elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos válidos para o decreto prisional. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 752.056/GO, STJ, 6ª Turma, Relator Min. Olindo Menezes, DJ de 13/9/2022)⁴¹

Demais disso, que dizer da situação em que os policiais, em patrulhamento de rotina, encontraram 26 pinos de cocaína (22,10 g de massa líquida) dentro do veículo automotor do investigado, quantidade esta suficiente para a confecção de centenas de porções individuais da droga? Sob argumento de inexistirem indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia entorpecentes em suas vestes ou no automóvel, o STJ nada mais fez senão reconhecer a ilicitude da apreensão e trancar a ação penal em curso, muito embora o denunciado fosse réu em outro processo, por sinal também relativo a tráfico de tóxicos. Veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. [...] O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam

⁴¹ Destaque-se que a mesma 6ª Turma do STJ sustentava entendimento contrário, não muito antes do relatado episódio. Senão, veja-se: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para garantia da ordem pública, mormente diante da natureza e da forma de acondicionamento da droga apreendida (80g de cocaína em 46 flaconetes, além de 4g de maconha), das várias anotações em cadernos e cartas endereçadas a presidiários e diversos comprovantes de depósito, tudo a sugerir atividade regular da traficância. Por essa razão, está concretamente justificado o risco de reiteração delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, como, por exemplo, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC n. 482.333/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2019.)

corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. [...] 4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante, o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico (na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes), por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas em suas vestes ou no automóvel. [...] 6. Assim, diante da manifesta inexistência de prévia e fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização das buscas pessoal e veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do processo. [...] 7. Ordem concedida para o fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base nas buscas pessoal e veicular, bem como todas as demais que dela decorreram e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo. (HC 774.140/SP, STJ, 6º Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ de 25/10/2022)

Neste cenário, não mais assusta - como devia de ser - que o crime assoberbe e tome parte em tantas esferas da vida pública. Antigamente, pode-se dizer que alguém que fosse preso em flagrante, por exemplo, ficaria preso até o final do feito. A prisão preventiva, nesses casos, era mera formalidade. Hoje, por outro lado, mesmo com sentença condenatória transitada em julgado, é raro que alguém tenha de realmente permanecer recolhido à unidade prisional, mesmo nos casos mais gravosos. Conforme acima alinhavado, os policiais não invadiram a casa de ninguém, mas somente revistaram um carro abarrotado de drogas, coisa que qualquer agente costumava fazer até alguns anos atrás, sem ter de falsear qualquer pretexto. Algo mudou no tratamento para com a delinquência, e muito.

Em teor de síntese,

Havia, não há muito tempo, uma barreira de horror que separava o delinquente do homem honesto. Essa barreira constituía a mais eficiente repressão ao crime. Hoje, [ela] está minguando a olhos vistos, pelo processo crescente de imbricamento das normas penais e processuais. Ao lado de muita reação temperamental diante da delinquência, há também uma atonia espantosa e uma quase indulgência na mídia, de sorte que já não pesa sobre o criminoso a unanimidade da recusa nacional. (OLIVEIRA, 2011, p.151)

E tudo isso porque, da propagação do pensamento *lumpemproletário*, decorre ainda um outro padrão, tão sério e intrincado quanto o primeiro. Para além de tratar o indivíduo marginalizado como espécie ou modelo de comportamento, como ideal de personalidade e independência, esse outro padrão tem a ver não somente com uma qualidade de tolerância, mas real deferência para com o feitiço e índole marginais. Segundo ele, todas as opiniões merecem um e só tratamento formal e

todas elas devem ser igualmente respeitadas. Daí emerge que cada uma das várias formas de vida e pensamento, por mais díspares e contraditórios que sejam, são abarcadas pelo Estado de Direito e, para ele, têm um mesmo e exato valor. É como se as leis existissem em prol de todas as visões de mundo, ao mesmo tempo, não importando que alguns dos comportamentos reconhecidos como delituosos, no final das contas, resultem de determinadas e especiais condições psíquicas, espirituais ou ecológicas afinal protegidas por aquele mesmo aparato jurídico.

De posse disso, é inevitável a conclusão de que, por mais histriônicos, caducos, preconceituosos ou antipáticos que sejam os sentimentos *lumpemproletários* (talvez a maioria deles), independentemente de seus atributos, o novo mote intelectual que ordena também o Direito teima por tentar admiti-los e legitimá-los como expressões de uma saudável e genuína convivência social. E as maneiras com que os membros daquela classe agem passam a ser de pouco a pouco incorporadas na teia legislativa e judicial como expressões de conduta tão ou mais justificáveis quanto as já tradicionais. Em todo o caso, não é incomum que, valendo-se do argumento antidiscriminatório, as ideias marginalizadas sejam, por assim dizer, ouvidas e acatadas, num ritmo crescente. Sentimentos, enfim, que dividem, isolam e enfraquecem o tecido social, exatamente do modo como Marcuse previu que fariam, são agora parte integrante do discurso oficial, e proceder diversamente pode ser encarado até mesmo como um tipo de violência.

A propósito, não é difícil verificar que a própria palavra violência tem perdido muito do seu significado original. Curiosamente, ela pode ser tudo ou nada e, com efeito, varia muito ao sabor do freguês. Por isso mesmo, para além de comunicar algo que seja simplesmente danoso ou nocivo, ela agora passa também a querer dizer muito do que é apenas inconveniente. Assim, uma organização ou instituição, por si mesma, é capaz de ser assaz violenta, no caso em que perturbe - ainda que indiretamente e sem ter noção de sua influência - a serenidade de alguém, nos casos em que simbolize algo como um credo ou cultura particulares que, por divergirem das convicções de determinado grupo, são imediatamente tomadas por ele como sinais de hostilidade. Nesta toada, como se a palavra final restasse sempre ao indivíduo supostamente vitimado pelo corpo social, ele bem pode atribuir as causas de suas mazelas à contradita de suas (inúmeras e conflitantes) opiniões, como se negá-las fosse por si só uma ofensa.

Diante disso, ao assumir que os marginalizados são excluídos dos meios oficiais de debate mesmo que suas opiniões carreguem uma igual relevância social, um real esforço é empreendido no sentido de garantir sua presença concreta nas esferas formais de poder, quase sempre ignorando o conteúdo (a substância) de suas provisões. O motivo não podia ser outro: pelo histórico de exclusão e vulnerabilidade por que passaram suas ideias, é evidente que elas precisam, assim dizendo, de um empurrão por parte de entidades e órgãos públicos para serem alçadas em patamar de isonomia frente às ideias já correntes do pensamento jurídico convencional. Ocorre que, ao fazê-lo, são institucionalmente erigidos princípios e valores, abstrações verdadeiramente incongruentes, quando não simplesmente contrárias ao ordenamento vigente. E um homicídio de repente é tão violento quanto uma palavra mal empregada, quanto um verbete pouco raciocinado que, como vez por outra destaca a pungente persecução que recebe, pode efetivamente ser tão lesivo quanto o mais antigo dos crimes.

Ora, é parte do ordenamento jurídico que nem todos os bens tutelados pelo Estado são igualmente relevantes. Não por outra razão, alguns deles limitam-se à esfera cível, enquanto que outros perfazem a esfera penal, como fossem ultimamente considerados mais essenciais ou elementares à manutenção da sociedade. E mesmo dentre os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, é certo que estes se dividem, se categorizam, e em última análise dependem de um juízo de valor por sobre o qual possam se assentar as várias espécies de sanções aplicadas a quem os viole. O bem jurídico de maior importância é a vida. Inverter essa lógica, ou pretender fazê-lo, dispensando-se o mesmo tratamento a um e outro tipo de delito, é já bastante demonstração do problema estrutural por que passam as leis - em sentido amplo - no Brasil atual.

Mas retomem-se os exemplos.

Que dizer do caso em que, ao patrulhar local conhecido como ponto de venda de drogas, policiais militares encontraram um indivíduo que, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo além do normal e, após revista pessoal, foi encontrado com 6,61 g de *crack*, o que corresponde à cerca de 19 porções da droga? Sem delongas, na visão do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.961.459-SP, a percepção dos agentes policiais é “dotada de excesso de subjetivismo”. Em que pese o art. 244, do Código de Processo Penal, determinar que “[a] busca pessoal

independerá de mandado, [...] quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse [...] de objetos [...] que constituam corpo de delito", foi ilícita a obtenção de provas tal como estipulada, eis que fundada em meros "elementos intuitivos". Pelo visto, sequer passou pela cabeça da magistrada que todo conhecimento invariavelmente nasce de uma intuição e que, mais que isso, por extensão, quaisquer dos "dados concretos indicativos de fundada suspeita" só poderiam ser auferidos se os agentes policiais previamente intuíssem sua existência.

Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos. [...] 2. À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos. [...] 3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (REsp 1.961.459-SP, STJ, 6ª Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 05/04/2022)

E o que dizer acerca da concedida ordem de *Habeas Corpus* nº. 737.075/AL, em que a mesma magistrada, em caso semelhante, determinou a ilicitude das provas e a consequente absolvição do réu, desta vez destacando que a suspeita deveria ser "objetiva e justificável a partir de dados concretos"? Na espécie, além de ser conhecido pelos agentes policiais pela prática de crimes, o denunciado tentou empreender fuga ao avistar a viatura. Quão mais justificável e objetiva deveria ser a suspeita para que a prova fosse admitida? A resposta desta questão permanece ainda um mistério, porquanto a doutrina considerava suficiente a motivação para a busca pessoal, senão há pouco tempo, quase que inteiramente no subjetivismo da autoridade que a tenha determinado ou executado (AVENA, 2018, p. 726)⁴².

⁴² Afora a doutrina, o Superior Tribunal Militar, por exemplo, era explícito ao estabelecer que "a fundada suspeita autorizadora de busca pessoal reveste-se de elevada subjetividade, porquanto sujeita a interpretações diversas", de modo tal que, em episódio análogo, o órgão julgador destacou que "não se pode descurar que o agir dos policiais [...] sobreveio dentro das atribuições a eles conferidas, no exercício do poder de polícia preventiva e com presunção de legitimidade" (Apelação nº. 7000815-21.2019.7.00.0000, Rel. FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, DJe de 19.12.2019).

Por sinal, destaque-se que, em havendo fundada suspeita, é certo que a busca pessoal torna-se ato vinculado e obriga o agente público a realizá-la (FOUREAUX, 2022, on-line), sob perigo de prevaricação - ou, quem sabe, até crime comissivo por omissão. Na realidade, compreender por infundada as razões que ensejaram a ação policial, neste caso e em outros similares, é mais ou menos como desprezar sua percepção subjetiva para todos os efeitos práticos. Daí, nada mais natural que surjam algumas dúvidas.

Primeiro, ignorar um comportamento considerado suspeito é a nova regra quando essa suspeita esteja fundada unicamente na percepção pessoal do agente encarregado pelo patrulhamento? Se sim, o policial que deixar de realizar a busca preventiva por ignorar uma desconfiança pessoal poderá futuramente ser penalizado em razão dessa omissão? E, inversamente, o policial que proceda com a diligência poderá incorrer em crime de abuso de autoridade, notadamente aquele tipificado pelo art. 25, da Lei n. 13.869/19⁴³? E com relação a outros crimes? Se, por exemplo, por meio da busca pessoal realizada em automóvel, fundada exclusivamente em juízo pessoal do agente, fosse encontrado um corpo humano desmembrado, como marca de crime realizado, esta prova e as demais que dela derivassem estariam todas contaminadas?

Enfim, segue a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. [...] 1. No caso dos autos, a busca pessoal foi efetuada porque o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de "modo suspeito". Como se vê, não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da medida invasiva. [...] 2. Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa. [...] 3. A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas. A propósito, nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia

⁴³ *In verbis*: "Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude."

fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente. [...] 4. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal n. 0700426-55.2021.8.02.0049. (HC 737.075/AL, 6ª Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 02/08/2022)

Agora, veja-se o caso em que o réu, conhecido pela prática de crimes pelos agentes policiais, foi visto por estes fumando maconha na janela de sua residência, em evidente situação flagrancial. Em seus depoimentos, os policiais destacaram que havia denúncia de tráfico na localidade e que, por ocasião de outra ocorrência, no local já haviam sido apreendidas quantidades de *ecstasy*. Na sequência, os agentes adentraram no prédio e logo sentiram o cheiro do entorpecente vindo do apartamento onde o réu residia, de modo que então efetuaram sua prisão e ali apreenderam 135 g de cocaína, 46 comprimidos de *ecstasy* e 400 g de maconha. Ademais, foi também localizada grande quantia em dinheiro (totalizando R\$16.605,00), bem como outros materiais relacionados ao narcotráfico, como papel filme e sacos plásticos cortados, destinados a embalar drogas.

O magistrado singular, em face da situação narrada, condenou o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual destacou que os depoimentos dos policiais militares representavam sólido componente de convencimento, encontrando respaldo também em outros elementos de convicção. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu que fato de o réu ser conhecido no meio policial, ter sido visto na janela da sua residência consumindo um cigarro que supostamente seria de maconha e sua confissão informal - de que realmente estaria fazendo uso do entorpecente - não justificariam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso na residência. Segue a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. [...] TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMAS, SUPOSTO CONSUMO DE MACONHA NA JANELA DA RESIDÊNCIA E FORTE CHEIRO DE DROGA. ELEMENTOS INSUFICIENTES, NO CASO, PARA AMPARAR A MEDIDA INVASIVA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. [...] 5. O ingresso forçado no domicílio do Agravante está apoiado apenas em denúncias anônimas, no fato de que seria conhecido no meio policial e porque os policiais o teriam visto na janela da sua residência consumindo um cigarro que, supostamente, seria de maconha, em razão do odor que

estaria sendo exalado pela substância entorpecente e da confissão informal, mas não documentada, de que realmente estaria fazendo uso do entorpecente, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso na residência. 6. A apreensão de pequena porção de entorpecente durante busca pessoal, em via pública, não basta para configurar as fundadas razões exigidas para a busca domiciliar desacompanhada de mandado judicial. De todo modo, no caso concreto, nem mesmo a apreensão prévia de drogas em via pública ocorreu. 7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como suas derivações e, por conseguinte, cassar a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, absolvendo o Agravante, na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 2.196.166/SC, STJ, 6ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 14/2/2023)

A relatora destacou, no inteiro teor da decisão, que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas é legítimo quando há fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que ocorre situação de flagrante delito no interior da residência. No entanto, que conclusão tomar do fato de não serem considerados como fundadas razões as percepções não apenas dos policiais, mas também dos próprios moradores do prédio, que foram obrigados a conviver com a situação de traficância a tal ponto que o réu já não se sentia incomodado em fazê-lo a olhos vistos, para quem quisesse presenciá-lo?

Ora, o art. 302 do Código de Processo Penal elenca, em seus incisos I e IV, duas das possibilidades em que a situação flagrancial de delito se aplicaria ao caso: quando o agente está cometendo a infração penal ou quando é encontrado com instrumentos que lhe tornem o autor presumido dela. Em suma, “Pretende-se, com a prisão em flagrante, impedir a consumação do delito [...] ou de seu exaurimento [...]” (PACELLI, 2021, p. 680), sendo por isso mesmo autorizada pela Constituição Federal (no inciso XI, de seu art. 5º) a violação de domicílio, sem mandado judicial. É cedo, afinal,

[...] que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito” ou “trazer consigo” (art. 33, caput, Lei 11.343/2006), pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (NUCCI, 2020, p. 886-887)

Neste sentido, os indícios prévios de traficância, quando houvesse notícia de crime, eram já considerados suficientes, pelo próprio STJ - em sede dos AgRg nos

EDcl no HC 729.518/MG -, para a invasão do domicílio⁴⁴. Bem em razão disso, não representa mudança repentina ou obscuridade a decisão de caso semelhante, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando, ao conhecer dos apelos e desprovê-los em seu inteiro teor, a magistrada *ad quem* sinalizou que “a garantia de inviolabilidade de domicílio não pode se prestar a proteção de agentes que estejam no exercício de atividade criminosa, posto que não é essa a intenção do preceito constitucional” (TJGO, Apelação Criminal 5673263-13.2021.8.09.0019, Rel. Des. Camila Nina Erbeta Nascimento, DJ de 13/02/2023).

De mais a mais, o que revela o seguinte processo, que resultou na desclassificação do crime de tentativa de roubo circunstanciado, malgrado o fato de os réus terem arrebentado o portão lateral, o cadeado de outro portão e de terem tentado abrir a porta da casa da vítima antes de avistarem os policiais e terem saído correndo? No caso, uma vez que um dos réus portava arma de fogo, todo o conjunto probatório ensejou apenas a condenação pelo art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento. Ao dizer que “o texto legal é muito aberto” e exigindo o início da prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal para a configuração da tentativa, o STJ considerou que a quebra de cadeado e o rompimento de fechadura de portas da residência, com a intenção de praticar o crime de roubo, correspondiam a meros atos preparatórios e, portanto, impuníveis.

Por não iniciar o núcleo do verbo “subtrair”, o magistrado entendeu que o crime de roubo não se achava em vias de cometimento. Na verdade, ele muito provavelmente se esqueceu de que, no bom e velho português, “preparar-se” tem o mesmo sentido de “arranjar-se”, “armar-se” ou “prevenir-se” e que preparação é aquilo que permite realizar-se o verbo, aquilo que dá as chances de se cometer o crime, como comprar uma faca para gravemente ameaçar a outrem, ou um alicate, que servirá para romper certo cadeado. De posse disso, tudo que resta é o delito em

⁴⁴ Segue a ementa: “[...] TRÁFICO DE DROGAS [...]. NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS [...]. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no ‘domicílio’ alheio [...]” (AgRg nos EDcl no HC 729.518/MG, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 05/04/2022)

si, a ação específica para realizá-lo, a execução do crime. Veja-se o resumo do julgamento:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal. 2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. 3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento. (AREsp n. 974.254/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Talvez mais significativa que isso, porém, é o caso do Conselho Nacional de Justiça. Instituído por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trata-se de um órgão correicional do Poder Judiciário, em síntese responsável por fiscalizar a atuação administrativa e financeira dos magistrados, nos termos do § 4º e incisos, do art. 103-B, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos

tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Isto posto, deve-se observar que o CNJ é uma instituição de controle externo, mas não a instituição mesma de que cuida - isto é, o Poder Judiciário⁴⁵. Faz parte de suas atribuições fiscalizar as corregedorias locais, apurando se elas estariam fazendo o papel de punir seus membros infratores, bem como traçar planos e metas, expedindo recomendações e atos normativos para tanto. Aí também é inegável que sua atuação não tem qualquer relação com o conteúdo em si da função dos magistrados, o qual seria exclusivamente deslindado pelas vias processuais convencionais, se necessário. Com efeito, sua função é zelar pela autonomia do Judiciário e pelo seu aperfeiçoamento enquanto entidade, observando-se a atuação administrativa e financeira da instituição e o cumprimento dos deveres funcionais por parte dos juízes, mas nada além disso.

Neste sentido, para que se façam cumprir seus supracitados objetivos, o CNJ lança mão de regulamentos, dos quais é possível concluir existem dois tipos: (i) os executivos, que complementam o conteúdo da lei e propiciam sua aplicação prática, com finalidade tipicamente explicativa, os quais não criam novos direitos ou obrigações para os administrados (PIZZOL, 2019, p. 311); e (ii) os regulamentos autônomos, em que somente se admitirá a criação de direitos e obrigações, sem lei preexistente, se a matéria regulamentada ocupar-se somente do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário ou do cumprimento de deveres

⁴⁵ Neste sentido, Bulos (2015, p. 1350) chega a dizer que foi inadequada a inserção do Conselho Nacional de Justiça no inciso I-A, do art. 92, da Constituição Federal, que trata dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, porque suas atribuições seriam unicamente administrativas, e não jurisdicionais.

funcionais dos juízes (2019, p. 325), constituindo-se em verdadeiro (e limitado) poder legiferante constitucionalmente outorgado⁴⁶.

Tudo satisfatoriamente estanque, caso os conselhos não tivessem poder suficiente para impor muita coisa, a despeito de não terem qualquer papel na atuação finalística do Judiciário. Ao que parece, sua interferência vai muito além da meramente correicional, haja vista que uma das críticas mais comumente dirigidas ao órgão diz respeito às inovações legislativas por ele conduzidas, em real afronta à democracia representativa. Acerca disso, sabe-se que “O fato de a EC 45 estabelecer que os Conselhos podem editar atos regulamentares não pode significar que estes tenham carta branca para tais regulamentações” (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, on-line). Desse modo, não poderia o CNJ impor aos vários magistrados do país, sob pena de sanção disciplinar, a observância de regras (frisa-se) processuais não descritas em lei. Mas é válido supor que isso ocorre.

A teor de síntese, anteriormente foi dito que hoje é raro que alguém tenha de realmente permanecer recolhido à unidade prisional, mesmo em casos críticos. Em partes, isso se deve à atuação do Conselho Nacional de Justiça, o qual, dentre outros, determinou a introdução das audiências de custódia no país - por meio da Resolução nº. 213/2015 -, sob argumento de se uniformizar e aprimorar as rotinas procedimentais que (em tese) já existiam no Brasil desde a promulgação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1992. Em suma, a resolução do CNJ determinava que toda pessoa presa em flagrante delito deveria ser apresentada à “autoridade judicial competente” para, no prazo de vinte e quatro horas a partir da comunicação do flagrante, ser ouvida sobre as circunstâncias da prisão.

⁴⁶ Assim o STF pacificou o entendimento: “MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO “ULTRA VIRES” DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL [...] O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura [...] qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispendo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo “ultra vires”, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.611-MC- -AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)” (MS 28598 MC-AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010).

Perceba que a resolução não reforça nem dá explicação para a lei, mas tão somente cria uma norma procedimental *ex nihilo*, ao impor direitos e obrigações outrora não disciplinados pelo ordenamento, inclusive nem mesmo pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de onde tira justificativa. Do acordo, este dispunha, em seu artigo 7, item 5, que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”. É evidente, pois, que tudo além disso é invenção normativa, sobretudo no momento em que se decide sobre a forma, a qualidade, a ordem e as incumbências que teriam lugar no (novo) dispositivo - incumbências essas, aliás, que se estendem não apenas aos magistrados, a quem cabe coordenar o CNJ, mas também ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autoridades policiais etc.

Já superada a novidade, entretanto, a Lei nº. 13.964/2019 trouxe à baila que, “se não realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas – sem motivação suficiente para ter sido ultrapassado referido prazo – restará configurada automaticamente a ilegalidade da prisão” (PACELLI, 2021, p. 688). E mais: “quem der causa à não realização da audiência de custódia responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão” (2021, p. 689). Ou seja, se assentou o entendimento dos Conselhos, e seus excessos foram elevados a um patamar - agora sim - genuinamente legal, finalmente regulado por lei. Mas que dizer quando essa lei só sancionou o que já havia sinalizado o órgão? E que dizer se a audiência mormente existe para impor limitações à persecução penal, relaxando-a em ritmo e modos jamais vistos?

Ora, sabe-se que

A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc.). (PACELLI, 2021, p. 689-690)

No que concerne ao *lumpemproletariado*, não se poderia melhor ilustrar seu êxito, tanto mais que o instituto segue se expandindo e se fortificando. Recentemente, por meio do PCA nº. 0006230-19.2022.2.00.0000, o CNJ determinou

que até juízes cíveis podem conduzi-lo⁴⁷ e, mais que isso, em sede da Reclamação 29.303, o STF fixou sua realização não só para os casos em flagrante, mas para todos os tipos de prisão⁴⁸.

De todo o exposto, apenas pincelando o assunto, se podem verificar os vestígios do problema, em geral encontrado não tanto nas decisões em si, mas no fato de que essas se substituem a outras mais antigas, em uma sucessão interminável de novos e atualizados entendimentos, acerca deste ou daqueles pormenores outrora não observados. Naturalmente, isso sequer seria um problema de *per se*. Entretanto, apesar de ser mais fácil visualizá-lo quanto mais aberrativo seja o julgamento, ocorre que, aos poucos, a grande maioria dessas reformas conduzem o Direito por um caminho já definido e, assim dizendo, ditado não pelos juízes, mas pela ideia motriz por detrás deles. Muito embora a imprecisão e ambiguidade que se estampam em um e outro caso, arrimadas por tal e qual predileção doutrinária, pareçam resultar somente em uma prolongada e incômoda insegurança jurídica, a verdade é que elas representam bem mais que isso.

⁴⁷ Segue a ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] II – A designação de magistrados de varas não criminais para a realização de audiência de custódia encontra fundamento de validade na Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 213/2015, na Resolução TJSP n. 740/2016 e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [...] III – A Resolução CNJ n. 213/2015 prevê que, a critério da Presidência, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, poderão ser designados juízes auxiliares ou substitutos para a realização das audiências de custódia. IV – Hipótese plenamente legal de designação dos magistrados para garantia da continuidade da prestação de serviço jurisdicional indisponível, devendo ser reconhecida, para além da autonomia administrativa do Tribunal, a supremacia do interesse público, princípio fundante do Direito Administrativo de matriz constitucional e que, portanto, deve balizar as decisões do gestor público. V – Excede a competência do CNJ, que estaria adstrita à verificação da compatibilidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico vigente, não podendo imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade da organização judiciária local que não contrariem o princípio da legalidade. [...] VII – Recurso conhecido e não provido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006230-19.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

⁴⁸ Eis a decisão: “O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, ratificando-se a medida cautelar e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.”

Nessa direção, é como se, a cada mudança, fosse com ela determinado o advento de um pensamento alienígena ao sistema. O acórdão e a sentença, assim dizendo, não mais amoldam-se em função de uma justificativa, dos fundamentos e argumentos das partes, porque nenhuma das justificativas alegadas podem realmente motivar qualquer decisão. Em suma, todo pensamento posterior acerca da coisa é pouco ou nada acrescentado ao juízo anterior que se tenha dela, e isso porque nenhum magistrado está livre da (alhores descrita) influência *lumpemproletária*. O mais notável disso é perceber que pequenos grupos com grandes ideias - e não multidões revoltosas - são suficientes para transmutar toda a ordem de coisas, e de modo um tanto silencioso.

Aqui, o observador atento certamente constatará que, se o pensamento marginal serve de desarranjo para o conjunto jurídico-formal sobre o qual se sustenta e a partir do qual o Estado aplica suas normas, ele certamente o faz muito aos cantos, quase sem se revelar. Para Eric Voegelin, filósofo que discutiu sobre a natureza da ordem política e da consciência humana, a função do Estado seria “a criação de um abrigo em que o homem possa dar à sua vida algum significado” (2012, p. 291). Quando se acredita nesta constatação, só pode parecer mais caro o fato de que essas ideias fazem o exato oposto, e tanto mais grave que isso passe batido justamente aos indivíduos que têm a obrigação legal de proteger aquela mesma estrutura.

Neste ponto, é essencial lembrar que

[...] as políticas públicas em matéria de segurança não podem oferecer meios ou processos simplistas para o trágico espetáculo da violência. Esvaziar os presídios ou, contrariamente, endurecer as penas, transferindo esta responsabilidade apenas para os agentes da força legal seriam medidas insuficientes e temerárias, uma vez que, para inibir eficazmente as condutas ilícitas, qualquer modelo de intervenção penal do Estado terá de ser antecedido de elementos moralizadores de toda a ordem jurídica e da própria sociedade. [...] A ordem não se impõe exclusivamente pela força ou por indulgências politiqueras. (OLIVEIRA, 2011, p. 206)

Antevistas nesses termos, as recentes alterações por que passou o ordenamento jurídico brasileiro não são meras perturbações, mas problemas de ordem moral e psíquica. Se os positivistas italianos, há mais de um século, já constataram que “os delitos aumentam e diminuem em razão de um conjunto de causas bem diferentes dessas penas tão facilmente promulgadas pelos legisladores e aplicadas pelos juízes” (VIANA, 2021, p. 79), pela primeira vez na história, talvez

desde os tempos da *Terreur* francesa, é lúdico assumir que o mundo presencia a deificação da desordem, simbolizada enquanto expressão dos ideais marcusianos vivificados pelo *lumpemproletariado*. Quem não o percebe, ao ponto de notar a atual propensão de serem vistos como socialmente atrativos as ações e pensamento diametralmente opostos daquela classe, (quase certamente) não compreenderá a radical transformação das sociedades contemporâneas.

Demolindo-se, um a um, os predicados mais importantes da civilização, sem palavras prontificadas a descrevê-lo, está em consonância com a teoria marcusiana que "esse processo não teria livre curso se em determinado estado de alma não brotasse certa indiferença [...] derivada de uma falta de firmeza no cumprimento dos deveres" (OLIVEIRA, 2011, p. 27), principalmente por parte dos indivíduos encarregados de zelar pela ordem jurídica, que - é verdade - assim fazem na maioria das vezes sem perceber e sem querer.

Por sinal apenas principiado, o decurso da emancipação social, tal como compreendida por Marcuse, lembra algo como a introdução d'*A Megera Domada*, de Shakespeare, em que o nobre decide pregar uma peça a um bêbado, vestindo-o como homem rico e ordenando que seus criados o tratassem como tal, até o ponto em que esse homem acreditasse mesmo viver a armação. Na história real, na história do mundo dos fatos, porém, o bêbado ordena que os criados matem o nobre, e eles o fazem de bom grado.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu compreender a influência de Herbert Marcuse no Direito Criminal brasileiro, para analisar em que sentido as principais obras do pensador estariam inseridas no pensamento revolucionário do Brasil e em que medida elas impactaram o mundo jurídico. Para se atingir uma compreensão do tema, foi essencial compreender os conceitos de revolução e *lumpemproletariado*, por parte do pensador. A metodologia, portanto, baseou-se na pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, não somente das obras de Marcuse, mas de estudiosos que se debruçaram sobre ele e, principalmente, da legislação, jurisprudência e doutrina jurídica contemporâneas.

Disso isso, é possível perceber que, afora a possibilidade da luta de classes e da revolução, Herbert Marcuse não parece ter se debruçado com grande afinco teoria marxista, segundo a qual a transformação do regime social invariavelmente teria início e seria encabeçada por parte da classe proletária. Do contrário, Marcuse compreendeu que as sociedades contemporâneas, em grande parte, haviam transformado em satisfação e proveito aquilo que supostamente seriam os vários sinais de sua repressão, principalmente em face do inegável melhoramento dos padrões materiais de vida por que passaram as populações dos países centrais do capitalismo nesse período. Por isso mesmo, a exploração tornara-se cômoda, silenciosa e sobretudo psicológica.

Neste sentido, pode-se dizer que Marcuse empreendeu grande esforço na compreensão do processo exploratório capitalista tal qual este se apresentava no século XX. Velado ao ponto em que passou a ser do agrado do proletariado, o pensador compreendeu o sistema tornara inábil a ação revolucionária por parte dessa classe, outrora tida como o sujeito da revolução. A exploração passou a ser mental, e qualquer revolução social deveria levar em conta essa realidade, para alterar a percepção que agora o proletariado fazia desse sistema, que agora lhe garantia aparentes benesses, em ritmo constante. Em face dessa dificuldade, passa a fazer parte do entendimento marcusiano a alternativa certamente melhor ajustável de se propor uma mudança de consciência mediante outros meios que não a própria classe explorada.

De posse disso, insere-se no pensamento de Marcuse o conceito de *lumpemproletariado*, que nunca parece ter sido o principal interesse de sua obra, em geral mais preocupada com a liberação dos instintos que com o conflito social. Constituem o *lumpemproletariado* os indivíduos marginalizados, mais apartados e excluídos da atividade produtiva. Seriam eles os bandidos, transgressores, prostitutas, mendicantes, doentes e estudantes, grupos que em geral não desempenham um papel fundamental nas sociedades capitalistas modernas. Na visão do pensador, seria necessário contaminar o proletariado para assim incitá-lo à revolução, ao se apregoar uma ou mais características avessas ao sistema. Por si mesmas, essas características seriam fartamente encontradas no *lumpemproletariado* - daí sua utilidade prática.

Após estudo neste sentido, foi possível notar que Marcuse enxergava função no *lumpemproletariado* justamente porque espalhar, tanto quanto possível, seu modo de pensar, era a chave para alterar todo o sistema econômico, social e político - e, portanto, o meio de garantir a libertação da mente agrilhoadada pelas sociedades industriais avançadas. Marcuse enxergaria na cultura *lumpemproletária*, por assim dizer, o gérmen da revolução mesma, e por esta razão essa classe seria transformada em um modelo e paradigma de comportamento. Desse modo, Marcuse evidentemente não só incentivou, como em verdade foi um dos primeiros a exhibir as potencialidades de uma possível difusão dos hábitos e crenças do *lumpemproletariado*, a fim de se permitir e facilitar a mudança social.

Em teor de síntese, pode-se afirmar que o pensamento dominante capitalista, a partir daí, deveria ser transmutado por uma espécie de pensamento naturalmente contrário a ele, encontrado nas classes marginalizadas as quais, por sua vez, são anticapitalistas sem que nem mesmo se saibam sê-lo. No lugar do amálgama filosófico, religioso e científico a todos transmitido por séculos da mais execrável cultura alienadora, Marcuse propôs a sublimação dos instintos, sublimação esta que já ocorre entre aquelas camadas excluídas da sociedade e que, de fato, pode ser ensinada caso sejam ministrados corretamente suas bases e princípios.

Aqui, verificou-se que a crítica marcusiana ao sistema capitalista foi e é acompanhada de um prognóstico diuturnamente revisto e ampliado. Apostando na noção de que aos setores mais adiantados da luta política caberia o uso do *lumpemproletariado* como elemento contagiante da revolução, a pragmática

marcusiana tentou fazer eclodir, por todos os lados, membros dessa classe, enquanto lhes buscou garantir certo poder e visibilidade por intermédio de um tratamento dito humanizado, tanto na mídia quanto no meio acadêmico. O número de tipos *lumpemproletários* só cresceu.

Desta maneira, ao observar o atual estado de desenvolvimento do Direito Criminal no Brasil, destacam-se sobremaneira tendências jurídicas e ideológicas demasiado contrastantes com tudo o que até então foi produzido, e de fato há uma grande lacuna na tentativa de compreensão desses fenômenos. É possível notar que algumas ideias tipicamente *lumpemproletárias* progressivamente se aderiram ao pensamento de juízes, promotores, delegados e tantos mais cargos de evidente importância pública, não exatamente porque estes assim quiseram, mas porque essa influência perpassa todos os campos do conhecimento. Cabe dizer que, desse novo estado de coisas, resulta um Direito presumivelmente pautado pela hipervalorização do indivíduo delinquente.

Observou-se existirem dois padrões. Para além de tratar o indivíduo marginalizado como espécie ou modelo de comportamento, como ideal de personalidade e independência, torna-se de mais a mais sentida uma real deferência para com o feio e índole marginais, também no mundo jurídico. Como todas as opiniões merecem um e só tratamento formal e todas elas devem ser igualmente respeitadas, nota-se autêntico esforço em fazer com que as várias formas de vida e pensamento *lumpemproletários*, embora díspares e contraditórios, sejam abarcadas pelo Estado de Direito e, para ele, tenham um mesmo e exato valor.

Demais disso, percebe-se que a contínua adoção das ideias *lumpemproletárias* preconiza um esvaziamento do Direito Penal, tornando inócuas suas proposições e promovendo um estado em que práticas delituosas tornam-se cada dia mais comuns. Dentre os assuntos tradicionalmente caros ao *lumpemproletariado*, afinal, estão a liberdade de atuação de que seus membros podem desfrutar em um regime social psicologicamente permissivo e a necessidade de que essa liberdade ocorra de fato e não apenas nominalmente.

Por esta razão, é quase inevitável que o Direito agora teime por admitir e legitimar os sentimentos daquela classe como expressões de uma genuína e saudável convivência social. E as maneiras com que os membros do *lumpemproletariado* agem, conforme visto, passam a ser de pouco a pouco

incorporadas na teia legislativa e judicial como expressões de conduta tão ou mais justificáveis quanto as já tradicionais. A cada mudança, é com ela determinado o advento de um pensamento alienígena ao sistema, porque nenhuma das justificativas alegadas nos processos podem realmente motivar qualquer decisão. E isso porque todo pensamento posterior acerca de qualquer assunto é pouco ou nada acrescentado ao juízo anterior que se tenha dele.

Os objetivos da pesquisa, portanto, foram todos cumpridos. Isto é, foram analisadas as principais obras de Herbert Marcuse enquanto influenciadoras do Direito Criminal brasileiro, defrontando-as com manifestações nos diversos âmbitos do poder estatal. Demais disso, foi evidenciado o conceito de *lumpemproletariado* e demonstrado como sua hipervalorização tem contribuído para a criação de um Direito jamais visto. Também, a título exemplificativo, foi mapeada certa jurisprudência brasileira contemporânea, em matéria sobretudo criminal, enquanto expressão dos ideais marcusianos. De tudo isso, é válido supor como verificada a hipótese - inauguradora desta pesquisa - de que nenhum magistrado (e nenhum operador do Direito), no Brasil, está totalmente livre da influência marcusiana, mesmo que conscientemente não se aperceba disso.

Outrossim, foi possível inferir que pequenos grupos com grandes ideias - e não multidões revoltosas - são suficientes para transmutar toda a ordem de coisas, e é tanto mais grave que isso passe batido justamente aos indivíduos que têm a obrigação legal de proteger a estrutura jurídica (e social) aos poucos esboroadas. Em suma, as recentes mudanças jurídicas no Brasil parecem caminhar no sentido contrário daquele estabelecido pelas figuras de Direito há séculos constituídas e, para além da certa confusão por elas provocada, é possível que elas contenham também uma séria marca criminógena.

Antevistas nesses termos, as recentes alterações por que passou o ordenamento jurídico brasileiro não são meras perturbações, mas problemas de ordem moral e psíquica. Mas isso combinaria melhor com considerações epilogológicas acerca do tema. Por isso, em pesquisas futuras, seria interessante expandir o estudo jurisprudencial aqui conduzido, arrolando-se mais exemplos no mesmo sentido. Além disso, corroboraria para o entendimento realizado um projeto que tratasse das estruturas de poder e do impacto psicológico que a expansão do *lumpemproletariado* tem nas estruturas sociais da atualidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Estética. *In*: _____. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 367-374.

ARGUELHES, Diego Werneck; PARGENDLER, Mariana. Custos colaterais da violência no Brasil: rumo a um direito moldado pela insegurança? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, ed. 1, p. 269-297, jun 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SVchybB88G54qJJNsT8qNFD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* (1595 p.).

BARROW, Clyde W. **The Dangerous Class**: The Concept of the Lumpenproletariat. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº. 0006230-19.2022.2.00.0000**. Relator: Giovanni Olsson. Brasília, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D933A2875BD16280805E7EE8904642C2?jurisprudencialdJuris=54060&indiceListaJurisprudencia=9&firstResult=10150&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 213 de 15 de dez. 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dez. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 974.254/TO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas - 5ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602274509&dt_publicacao=27/09/2021. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.196.166/SC**. Relator: Ministra Laurita Vaz - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202597186&dt_publicacao=23/02/2023. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 729.518/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 abril. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200738056&dt_publicacao=11/04/2022. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 752.056/GO**. Relator: Ministro Olindo Menezes - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201961464&dt_publicacao=16/09/2022. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 482.333/SP**. Relator: Ministra Laurita Vaz - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803239880&dt_publicacao=30/04/2019. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 737.075/AL**. Relator: Ministra Laurita Vaz - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201143655&dt_publicacao=12/08/2022. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 774.140/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203087436&dt_publicacao=28/10/2022. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.961.459/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz - 6ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100440170&dt_publicacao=08/04/2022. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7000815-21.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=722019122019562040454738132886&evento=722019122019563113785164634292&key=6b9584c4bfab5084333f6baa2e9a039daedbbc47c072ad351b6c216594d1a78b&hash=1ef8d1f7d14e9ba7ef3b9070e77e124f. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 28.598/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 09 fev. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428640/false>. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 29.303**. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal nº. 5673263-13.2021.8.09.0019**. Relator: Desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento - 3ª Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, Goiânia, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>. Acesso em 23 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Criminal nº. 5673263-13.2021.8.09.0019**. 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA. Juiz Gabriel de Moraes Gomes. Diário de Justiça Eletrônico, Salvador, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b53d6255795a4b94b397c91b8c95cd9e4141d3bf014142e6>. Acesso em 23 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSSARD, Robert L. The Dangerous Class of Marx and Engels: The Rise of the Idea of the *Lumpenproletariat*. **History of European Ideas**, London, v. 8, n. 6, p. 675-692, 1987.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Garantismo e Barbárie: A Face Oculta do Garantismo Penal**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ENASP. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/244-relatorios/5989-enasp-diagnostico-da-investigacao-de-homicidios-no-brasil-2012>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ESTÉTICA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estetica/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. Abordagem policial e busca pessoal. **Atividade Policial**, [S. l.], on-line, 4 set. 2022. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LOUREIRO, Isabel. Herbert Marcuse - Anticapitalismo e emancipação. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 28, p. 7-20, 2005. DOI <https://doi.org/10.1590/S0101-31732005000200001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/msNrD7WsDmDBmJ94MW7WPhg/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LUMPEN. *In*: Michaelis, Dicionário Escolar Alemão. [S.l.]: Editora Melhoramentos Ltda, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/escolar-alemao/busca/alemao-portugues/lumpen/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

MALINOVICH, Myriam Miedzian. On Herbert Marcuse and the Concept of Psychological Freedom. **Social Research**, Baltimore, v. 49, ed. 1, p. 158-180, Primavera 1982. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40970857>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARCUSE, Herbert. **Collected Papers of Herbert Marcuse: Art and Liberation.** KELLNER, Douglas (ed.). New York: Routledge, 2007. v. 4.

_____. **Collected Papers of Herbert Marcuse: Marxism, Revolution and Utopia.** KELLNER, Douglas; PIERCE, Clayton (ed.). New York: Routledge, 2014. v. 6.

_____. **Collected Papers of Herbert Marcuse: Philosophy, Psychoanalysis and Emancipation.** KELLNER, Douglas; PIERCE, Clayton (ed.). New York: Routledge, 2011. v. 5.

_____. **Collected Papers of Herbert Marcuse: The New Left and the 1960's.** KELLNER, Douglas (ed.). New York: Routledge, 2005. v. 3.

_____. **Ideologia da Sociedade Industrial.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2545967/mod_resource/content/1/MARX%3B%20ENGELS.%20Manifesto%20Comunista.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

MAURER, Reinhart. Der angewandte Heidegger: Herbert Marcuse und das akademische Proletariat. **Philosophisches Jahrbuch**, v. 2, n. 77, p. 238-259, 1970.

MENEZES, Adriano Marcos de. Herbert Marcuse e o Brasil. **Rapsódia, [S. l.]**, v. 1, n. 11, p. 184 - 195, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rapsodia/article/view/143778>. Acesso em: 4 abr. 2023.

_____. **Marcuse Boys : recepções de Herbert Marcuse no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Estética e Filosofia da Arte) - Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 92 f., 2019.

MERQUIOR, José Guilherme. O pós-guerra. In: _____. **O Marxismo Ocidental.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987. cap. III, p. 156-256.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (1644 p.).

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book* (1318 p.).

PEIXOTO, Luiz Antonio da Silva. Marcuse: cultura, ideologia e emancipação no capitalismo tardio. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 156-180, abr. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812011000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 fev. 2023.

PIZZOL, Ricardo Dal. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. *In*: PRETTO, Renato Siqueira *et al*, (coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. cap. 14, p. 311-330. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PIZZOLATTI, Rômulo. **Em Torno da Idéia de Revolução em Marx, Engels e Lênin**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: Do Romantismo ao Empiriocriticismo. São Paulo: Paulus, 2005. v. 5.

REITZ, Charles. **Art, Alienation and the Humanities**: A Critical Engagement with Herbert Marcuse. Albany: State University of New York Press, 2000.

SHAKESPEARE, William. A Megera Domada. *In*: _____. **Grandes Obras de Shakespeare**. Tradução: Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

STALLYBRASS, Peter. Marx and Heterogeneity: Thinking the Lumpenproletariat. **Representations**, Summer, University of California Press, n. 31, p. 69-95, 1990.

STRECK, Lênio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Migalhas**, [s. l.], on-line, 21 nov. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/18408/os-limites-constitucionais-das-resulocoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-cnmp>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TIBURI, Marcia. A Lógica do Assalto. **Revista Cult**, São Paulo, on-line, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/logica-do-assalto/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2022**. Vienna: [s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Homicide 2019**. Vienna: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VENANCIO, Rafael Duarte Oliveira. Comunicando a unidimensionalização: Herbert Marcuse e a reflexão das práticas midiáticas. **Revista Urutágua**, Maringá, n. 32, p.1-9, 2016.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

VOEGELIN, Eric. Introdução de Eric Voegelin à “História das Ideias Políticas”. In: _____, **História das Ideias Políticas - Volume I: Helenismo, Roma e Cristianismo Primitivo**. São Paulo: É Realizações, 2012.